



RELATÓRIO

| | |
|------------------------|-------------------------------------|
| Processonº.: | SEI-220007/000637/2022 |
| Concessionária: | IGUÁ |
| Assunto: | Reajuste Tarifário Anual 2022/2023. |
| Sessão: | 29/11/2023 |

1. Trata-se de processo instaurado em razão do OF-RJ-0138/2022^[1] encaminhada pela Concessionária Iguá em 25 de fevereiro de 2022, referente ao Reajuste Anual das Tarifas aos Usuários, em atendimento à Cláusula 28.1.1 do Contrato de Concessão.
2. No mencionado ofício, a Concessionária apresenta “*memória de cálculo do referido reajuste, bem como a estrutura tarifária e relação de serviços complementares reajustados (Anexo I). Como poderá ser observado, o cálculo, a partir da fórmula paramétrica, resulta no percentual de 13,30% a ser aplicado em 27 de abril de 2022*”.
3. Salienta que “*há acúmulo nos períodos de reajuste para os meses de abril e maio de 2021, em virtude do período utilizado para aplicação do último reajuste deferido à CEDAE e já incorporado às tarifas praticadas por essa Concessionária, e ressalta que “nesse período, nos meses de abril e maio de 2021, são utilizados dois diferentes métodos de cálculo da recomposição inflacionária”. Pois “de um lado, o último reajuste deferido à CEDAE em outubro de 2021 considerou a variação inflacionária utilizando o IPCA para o período de julho de 2019 a maio de 2021 e, por outro lado, o Contrato de Concessão define a aplicação da fórmula paramétrica no período de 27 de abril de 2021 a 27 de abril de 2022”, entendendo que “deveria haver mecanismo de compatibilização entre as duas formas de cálculo para os meses em questão.”*”
4. Documentos juntados ao ANEXO I^[2]: memória de cálculo do reajuste, quadro tarifário e valores dos serviços complementares reajustado, compilado dos índices elaborados pela FGV e Resoluções Homologatórias – ANEEL.
5. A Secretaria do Estado da Casa Civil se manifestou por meio de correspondência eletrônica^[3], informando que “*Foi acertado com as concessionárias que eles entrariam com o pedido de reajuste para cumprir a cláusula contratual e que seriam informados pela Agência Reguladora de que, cumprindo a legislação, por ter havido reajuste tarifário em novembro de 2021, o novo reajuste para o consumidor se dará em novembro de 2022, respeitando o intervalo mínimo de 12 meses. As discussões sobre os índices a serem aplicados, em relação ao prazo de cobertura do mesmo, se dará no devido fórum regulatório, no momento propício.*”
6. **O processo foi encaminhado para a Procuradoria da Agenesra^[4] (29342506) para conhecimento dos pedidos e dos documentos juntados ao processo regulatório. A Procuradoria se manifestou nos seguintes termos:^[5] (29379915)**

*“Trata-se de pedido de reajuste tarifário formulado pela Concessionária IGUÁ, tendo por base os ditames do Instrumento Concessivo.
Dessa forma, pugna pela homologação do reajuste em 13,30%, com validade a contar de 27 de abril de 2022 (doc SEI nº 29302995). Tendo em vista que a matéria depende de apreciação técnica, particularmente da CAPET, consoante os termos do Regimento Interno da AGENERSA, sugiro acautelamento do feito nesse setor; até a completa instrução do feito. Finda a instrução, retornem a essa d. Procuradoria para parecer.
Sem mais a acrescentar.”*

7. Seguiu-se o processo com encaminhamento para a Capet, que manifestou-se por meio da Nota Técnica 006/2022^[6] (30069724), sobre o conteúdo da cláusula 28, que define os critérios de reajuste, e sobre os fatores de ponderação (previstos na tabela 5 do Anexo III – Indicadores de Desempenho).

8. Em continuidade, a Câmara Técnica teceu considerações sobre a alteração de fato [do contrato], com o realinhamento das tarifas, a vigorar em 01/11/2021, resultado de um pleito da CEDAE ao Poder Concedente, com uma correção de 9,8649% dos valores da tabela originalmente acostada ao processo licitatório, recepcionada no Contrato; e sobre a impossibilidade de reajuste em prazo inferior a um ano consoante o disposto no art. 28, § 1º da Lei Federal 9.069/1995.

9. E nesse sentido, opinou por:

“9. Esta CAPET procedeu aos cálculos, para verificação das tarifas-limite atualizadas pela Iguá, alcançados para hipoteticamente vigorar a partir de 27/04/2022, com pequena divergência com os valores da Concessionária, atendendo aos ditames contratuais; 10. Entretanto, considerando-se as restrições apontadas nos tópicos 6, 7 e 8, acima, temos entendimento pela não homologação do realinhamento tarifário no presente momento, sugerindo que seja atendida a legislação pertinente, e seja transferido para vigorar a partir de 01/11/2022, sob novas premissas e cálculos.”

10. Em nova manifestação, a Procuradoria recomendou o encaminhamento dos autos a Concessionária para conhecimento da Nota Técnica da Capet^[7] (30450033).

11. Em 14 de abril de 2022, por meio do OF-RJ 0272/2022^[8] (31506127), a Concessionária Iguá apresentou resposta ao Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº 405^[9] (30967706) referente à Nota Técnica da Capet, com os seguintes pedidos:

“Por tudo o que se expôs, a Concessionária requer:

a) Seja revisitada a premissa de que há um desequilíbrio em favor ao Poder Concedente, haja vista a suposta incorporação de reajuste não previsto na estrutura tarifária do Anexo VII do Edital, uma vez que é inconteste a expectativa legítima da Concessionária de praticar tarifas com a atualização inflacionária, tanto que o preço da água no atacado também sofria atualização no mesmo percentual do reajuste concedido em favor da CEDAE em 2021;

b) Não se nega a possibilidade de alteração unilateral do Contrato de Concessão, contudo, no presente caso, a alteração da data base do reajuste, por gerar desequilíbrio, somente poderá ocorrer mediante: (i) a recomposição concomitante do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato; e (ii) com a formalização da celebração de Termo Aditivo garantindo a segurança do Contrato de Concessão; e

c) A revisão do cálculo dos índices Bi e Bo e, por consequência, do Índice de Reajuste Contratual, considerando as premissas definidas no Contrato de Concessão e no esclarecimento ao questionamento de número 425 ao edital de licitação.”

12. O Poder Concedente manifestou-se por meio do documento SEI 33017399, conforme consta da Nota Técnica da Secretaria da Casa Civil juntada aos autos:^[10]

“REAJUSTE TARIFÁRIO, NO ÂMBITO DA CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020. Esta Nota Técnica elaborada pela Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Rio de Janeiro tem o objetivo de apresentar os entendimentos do poder concedente relativos ao primeiro reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios integrantes da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020. Considerando que a subcláusula 29.5[1] dos Contratos de Concessão determina que as Concessionárias entreguem à AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, em até 60 dias da data prevista para a aplicação do reajuste, a sua respectiva memória de cálculo, a qual compreende a variação inflacionária entre a data da apresentação da proposta comercial da licitação, ocorrida em 27 de abril de 2021, e a data estabelecida para o reajuste primeiro - abril de 2022 - nos termos da subcláusula 28.1.1[2]; Considerando que foi concedido reajuste tarifário em 07 de outubro de 2021 à Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, por intermédio do Processo nº. SEI-220007/001542/2021, compreendendo a variação inflacionária entre o período de julho de 2019 e maio de 2021, por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice contratualmente aplicado às tarifas da companhia, no valor de 9,8649%; Considerando que o índice aplicado à tarifa da Cedae nos meses de abril e maio de 2021 coincide com o período inicial de reajuste previsto nos contratos de concessão (três dias de abril e o mês de maio de 2021) em virtude do período utilizado para aplicação do último reajuste concedido à Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE; Considerando que os valores de recomposição inflacionária concedidos à Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE nos períodos coincidentes com os previstos em contrato para o reajuste das concessionárias devem sofrer o respectivo desconto na fórmula paramétrica; Considerando que o Contrato de Concessão define a aplicação de fórmula paramétrica nas correções tarifárias das concessionárias, o que implicaria o período de 27 de abril de 2021 a 26 de abril de 2022; Considerando que o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira do processo de concessão, embora tendo data-base em dezembro de 2019, não considerava a aplicação de reajuste das tarifas da Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, apenas a recomposição da data-base ao período de correção contratual; Considerando que as concessionárias foram beneficiadas diretamente com o reajuste aplicado às tarifas da CEDAE, tendo iniciado suas atividades com um valor

de tarifa superior ao previsto nos edital e contrato; Considerando que o reajuste inflacionário dos preços públicos só pode ocorrer em intervalo não inferior a 12 meses, conforme Art. 37 da lei Federal 11.445/2007[3]; Considerando que o reajuste das tarifas da Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, por meio de recomposição inflacionária, ocorreu para o consumidor no mês de novembro de 2021; Considerando que o período mínimo de 12 meses entre os reajustes ocorrerá em novembro de 2022; É entendimento do Poder Concedente que o reajuste aplicado ao consumidor dos serviços regulados de saneamento básico referentes aos contratos da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N° 01/2020, somente poderá ocorrer no mês de novembro de 2022. O poder concedente reconhece que, no período de reajuste, será aplicada fórmula paramétrica estabelecida pelo contrato, considerando o período de direito garantido para reajuste estabelecido em contrato. Também deverão ser aplicadas sobre o cálculo, a análise de atendimento dos indicadores de desempenho pelas concessionárias, conforme previsto em contrato. Ressalta-se que nenhuma parte da fórmula paramétrica poderá ser alterada pelas concessionárias, sob qualquer alegação, sem que haja concordância do Poder Concedente e autorização da AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, mediante análise de justificativa que demonstre total impossibilidade de utilizar o indicador previamente estabelecido. CONCLUSÃO Considerando, especialmente, o disposto no artigo 37 da Lei n° 11.445 de 05 de janeiro de 2007, o primeiro reajuste das tarifas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios integrantes da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N° 01/2020, serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses. Ficam assegurados os direitos das concessionárias previstos nas normas legais, regulamentares e contratuais.”

13. Em 06/10/2022 o Conselho Diretor da Agenersa, avaliando as considerações propostas, concedeu o reajuste provisório ^[11] (40791015) no valor de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e determinou que a Concessionária promovesse a publicação do seu quadro tarifário reajustado com 30 (trinta) dias de antecedência de sua aplicação. Referida decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07 de outubro de 2022. ^[12] (40798739)

“CONSIDERANDO que o presente processo regulatório foi instaurado a partir do recebimento de comunicação da Concessionária CEDAE informando acerca da atualização da tarifa de água tratada cobrada das concessionárias Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento, com vigência a partir de 08/11/2022. CONSIDERANDO a urgência em se determinar o valor do reajuste da CEDAE a fim de que as demais concessionárias considerem o referido índice em seus cálculos. CONSIDERANDO a interpretação do disposto no artigo 28.6.1 do contrato de concessão, segundo o qual “Caso as PARTES não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, prevalecerá aquele indicado pela AGÊNCIA REGULADORA”. CONSIDERANDO o IPCA acumulado de maio/2021 a setembro/2022[1], divulgado pelo IBGE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento). CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o artigo 67 do Regimento Interno da AGENERSA, com redação dada pelo Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006 que: “em caso de emergência ou comprovada urgência em relação à qual a observância dos procedimentos acima venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, poderá o Conselheiro-Presidente dispensar, ad referendum do Conselho Diretor, os prazos e procedimentos acima estabelecidos, dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas”. Sugiro levar à Reunião Interna, para que o Conselho Diretor, DE FORMA PROVISÓRIA, utilize, para fins de reajuste da CEDAE, o IPCA de maio/2021 a agosto/2022 pelo percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento). Por fim, sugiro ao Conselho Diretor, que também de forma provisória, autorize a utilização do mesmo índice para as concessionárias Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento, as quais publicarão suas respectivas tabelas de tarifas com referido reajuste, com 30 dias de antecedência de sua aplicação. Após, a referida decisão será submetida a análise e homologação do Conselho Diretor em Sessão Regulatória.

DECISÃO: O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e o contido no Processo n° SEI-220007/003341/2022, decide autorizar provisoriamente o reajuste da CEDAE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), ad referendum em Sessão Regulatória Ordinária. As tarifas terão validade a partir de 30 dias contados na publicação da decisão da agência reguladora e dos comunicados das concessionárias aos consumidores finais.”

14. O processo foi distribuído por prevenção ao Conselheiro-Presidente, tendo em vista os processos de reajuste para o ano 2022.
15. A Concessionária foi comunicada da decisão adotada por esta Casa através do Of.AGENERSA/SCEXEC N° 1047, de 06/10/2022. ^[13] (40760967)
16. Após a publicação da decisão no DOERJ, a Câmara Técnica de Política Tarifária apresentou NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET N° 011/2022. Analisando os valores apresentados, a Capet realizou algumas considerações a respeito do reajuste, valendo destacar. *In verbis*: ^[14] (40831839)

“3. O índice adotado pelo CODIR foi o IPCA, que tem como função medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população do país;

3.1. Em relação ao período, esta CAPET verificou que foi utilizado o acumulado do período do IPCA de abril de 2021 a agosto de 2022; para o mês de setembro, considerando que ainda não havia a publicação do referido índice, foi aplicado o IPCA-15 do mês

(...)”

17. Por fim, apresentou a tabela tarifária que entendeu correta e concluiu opinando pela “*homologação do realinhamento tarifário*”. Mais adiante, a Capet percebendo erro material publicou nova planilha por meio da NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET N° 017/2022. ^[15] (40930416)

18. Ato contínuo, a Procuradoria da Agenersa, após análise pormenorizada dos elementos constante dos autos concluiu pela possibilidade de concessão de reajuste provisório, ante a ausência de definição quanto aos elementos da fórmula paramétrica, nos seguintes termos: ^[16] (41336685)

“(i) em uma análise jurídico-formal, o CODIR, ante à ausência de definição quanto a itens constantes da fórmula paramétrica prevista nos contratos de interdependência para reajuste do custo da água fornecida pela CEDAE e, por consequência, de itens que compõem a fórmula do Contrato de Concessão do Bloco II, utilizou de maneira juridicamente adequada as suas atribuições normativas e contratuais para fixar um índice que, **de forma provisória**, suprirá a eventual perda inflacionária da moeda da regulada;

(ii) Quanto ao conteúdo, anota-se que a CAPET, na Nota Técnica N° 011/2022 (doc. SEI n° 40831839), retificada pela NT 017/2022 (doc. SEI 40930416), analisou o período e índice propostos e concluiu pela homologação do realinhamento tarifária, face aos quais esta Procuradoria não irá se manifestar por ausência de expertise e atribuição funcional. Recomenda-se apenas que, quando da decisão final, seja verificada a exatidão do período conferido em relação às previsões do Edital e do Contrato;

(iii) uma vez que a decisão do CODIR aparentemente reúne sob **o mesmo índice e marco temporal** o Contrato de Produção de Água da CEDAE e os Contratos de Concessão e de Interdependência dos quatro Blocos, os quais **prevêem expressamente uma fórmula paramétrica a ser aplicada ao reajuste ordinário anual de cada instrumento e possuem marcos temporais próprios e diversos entre si**, recomenda-se que todos os processos contemplados pela decisão do CODIR de 06/10/2022 tenham prosseguimento para que ao menos:

a. com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, se defina eventual nova fórmula paramétrica e/ou substituição dos índices descontinuados, com a participação do Poder Concedente e reguladas, resultando na respectiva alteração contratual de todos os instrumentos via aditivo;

b. haja apuração de eventual resíduo a maior ou a menor em razão da utilização do IPCA em substituição às fórmulas paramétricas e definição da respectiva forma de reequilíbrio econômico-financeiro, buscando-se minimizar eventual impacto sobre os consumidores;

c. se mantida a alteração do aniversário do reajuste dos instrumentos em comento, haja realização de encontro de contas, compatibilização dos marcos temporais e realização das respectivas alterações contratuais a fim de sejam claramente definidos os próximos reajustes via aditivo, evitando-se, inclusive, impactos negativos sobre os consumidores.”

19. O processo foi pautado na Sessão Regulatória de 31 de outubro de 2022, sendo apresentado por esta Relatoria, relatório ^[17] e voto ^[18].

20. Após apreciação do voto, foi proferida decisão unânime do Conselho Diretor, por meio da Deliberação AGENERSA n° 4.493/2022. *In verbis*:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. 4.493 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

IGUÁ - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. SEI-220007/000637/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Iguá.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenersa somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre Agenersa, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Iguá, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

21. Em 08 de novembro de 2022 houve a publicação da Deliberação AGENERSA Nº 4.493/2022 no diário oficial. [\[19\]](#)
22. Em 14 de novembro de 2022 a Concessionária opôs embargos de declaração em face da Deliberação AGENERSA nº 4.493/2022. [\[20\]](#)
23. Na petição, iniciou suas alegações, relatando o decorrer do processo até oposição dos embargos de declaração e detalhou os seguintes pontos: “**III. A omissão e contradição decorrentes da imposição unilateral do IPCA como critério de reajuste; IV. A omissão decorrente da não apreciação dos argumentos apresentados pela Concessionária na manifestação desta Concessionária (OF-RJ nº 0272/2022), IV.1 A inexistência de desequilíbrio contratual por incorporação da correção da defasagem tarifária em 2021 e a legítima expectativa da Concessionária, IV.2 A necessidade de reequilíbrio concomitante como condição para a alteração da data-base do reajuste tarifário anual; V. A omissão e obscuridade no que tange a mediação proposta.**”
24. Acerca do tópico “**III. A omissão e contradição decorrentes da imposição unilateral do IPCA como critério de reajuste**” a Concessionária alegou que a primeira omissão a ser suprida é a “adoção do IPCA a título de índice provisório para fins de cálculo do próximo reajuste tarifário”, sendo “necessário que esta Agência decline a interpretação conferida às cls. 28.5 e 28.6 do Contrato. Isto porque nenhuma cláusula contratual autoriza a aplicação do IPCA a título provisório, em especial de modo unilateral”. E “solicita que seja sanado erro material contido no Tópico III do voto, no qual afirma-se que “a Concessionária [...] optou por substituir o indicador ‘IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820)’ pelo indicador ‘IPA – OG – DI Produtos Químicos (1420683)’” e “ao calcular os índices ‘Bi’ e ‘Bo’, não considerou a existência de diferentes faixas e subgrupos de energia elétrica nem mesmo as diferentes tarifas praticadas entre as distribuidoras de energia elétrica”.
25. Quanto ao tópico “**IV. A omissão decorrente da não apreciação dos argumentos apresentados pela Concessionária na manifestação desta Concessionária (OF-RJ nº 0272/2022)**” a Concessionária discorre sobre as omissões que devem ser supridas referente a sua manifestação esclarecendo informações sobre a Nota Técnica da CAPET.
26. Em relação ao item “**IV.1 A inexistência de desequilíbrio contratual por incorporação da correção da defasagem tarifária em 2021 e a legítima expectativa da Concessionária**”, a Iguá esclareceu “os motivos pelos quais não há que se falar em desequilíbrio em seu favor decorrente da incorporação da correção da defasagem tarifária ocorrida em 1.11.2021. Isso porque a referida correção diz respeito a períodos anteriores, posto que a CEDAE requereu duas prorrogações de prazo para envio do pedido de reajuste anual em razão do cenário emergencial da pandemia, o que foi deferido pela AGENERSA. Portanto, conforme já reconhecido pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, a estrutura tarifária da CEDAE contida no Anexo VII do Edital da Concorrência nº 01/2021 já continha tarifas defasadas.”
27. E no que se refere ao item “**IV.2 A necessidade de reequilíbrio concomitante como condição para a alteração da data-base do reajuste tarifário anual**”, a Concessionária trouxe os seguintes argumentos:
- “O reajuste é direito legal e contratualmente assegurado à Embargante e sua não aplicação no momento adequado é evento de desequilíbrio que deve ser compensado de maneira concomitante à efetivação de eventual alteração da data-base. Esse ponto foi expressamente destacado, indicando-se que qualquer modificação na data só pode ser eficaz se acompanhada da neutralização dos efeitos financeiros derivados da mudança.”
28. Entrando no item “**V. A omissão e obscuridade no que tange a mediação proposta**”, a Regulada “requer que o prazo da mediação seja no máximo trinta dias, a fim de findá-la ainda neste ano, a fim de se evitar o aprofundamento dos desequilíbrios.”
29. E finalizou com a seguinte conclusão:

“Sempre com o máximo respeito e acatamento, pelo exposto, a Embargante requer sejam CONHECIDOS e PROVIDOS os presentes

Embargos de Declaração, para sanar as omissões e contradições apontadas, com a apreciação dos dispositivos legais e contratuais indicados no corpo dessa manifestação.

Requer também sejam interrompidos quaisquer prazos que por eventualidade se entendam existentes (materiais e processuais), até a decisão aclaratória ser proferida por esse d. colegiado.”

30. Em 11 de novembro de 2022, o Poder Concedente manifestou-se por meio da Nota Técnica ^[21], concluindo da seguinte forma:

“As análises trazidas por esta Nota Técnica permitem as seguintes conclusões, tanto para a CEDAE quanto para as concessionárias:

A fórmula paramétrica para cálculo do reajuste do preço do metro cúbico de água comercializado pela CEDAE não é mais aplicável, por duas razões principais:

1. A Fundação Getúlio Vargas (FGVDADOS) descontinuou a análise do indicador IPA – OG – DI - PRODUTOS INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO PRODUTOS QUÍMICOS (1006820), que foi substituído por outros dois indicadores, quais sejam: IPA – OG – DI Produtos Químicos; e IPA – OG – DI produtos farmacêuticos. A descontinuidade do índice originalmente previsto é tão mais grave pelo fato de que elementos essenciais à estrutura de custos do tratamento de água deixaram de integrar ambos os indicadores, tendo sido interrompida sua análise pela FGV. Não existem dados dos elementos CLORO LIQUEFEITO (principal produto químico utilizado no tratamento da água), SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO, HIPOCLORITO DE CÁLCIO TABLETE (PASTILHA DE CLORO), no IPA – OG – DI PRODUTOS QUÍMICOS, que, em tese, demonstraria maior aderência à fórmula paramétrica. Ou seja, não é mais possível utilizar esse indicador na fórmula paramétrica de cálculo do reajuste do preço do metro cúbico da água

2. Os indicadores definidos para calcular o custo da energia não traduzem a real estrutura de custos da CEDAE, pois se referem exclusivamente às características da Estação de Tratamento de Água ImunanaLaranjal, que não represeta o principal custo do Sistema. A Estação de Tratamento de Água do Guandu se enquadra no subgrupo A2, quando a Estação Elevatória de Água do Lameirão se enquadra na tarifa A3. Além disso, os critérios apresentados na construção da fórmula paramétrica não especificam os microindicadores a serem utilizados, quais sejam:

Bandeira Azul ou verde;

Posto Ponta, Fora de Ponta ou composição dos fatores;

Se tarifa de Aplicação ou de Base Econômica;

Se TUSD (Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição), TE (Tarifa de Energia) ou composição dos fatores.

As mesmas razões se aplicam às concessionárias, com a agravante de que os indicadores possuem aplicação dupla, pois são usados individualmente nas fórmulas paramétricas e estão embutidos no indicador de reajuste do preço da água pela CEDAE.

Dessa forma, diante das mudanças conjunturais nas análises econômicas no que tange à descontinuidade do indicador sobre produtos químicos e dos pontos obscuros no que tange à aplicação dos elementos de correção da energia elétrica, faz-se necessário elaborar nova estrutura de cálculo para a definição do preço do metro cúbico de água tratada vendida pela Cedae para as concessionárias dos blocos 1, 2, 3 e 4, assim como para o reajuste das tarifas de água e esgoto cobradas pelas concessionárias dos consumidores. Faz-se imprescindível elaborar e adotar uma nova normatização para o reajuste da CEDAE e das concessionárias, com o objetivo de garantir a manutenção do melhor resultado para as empresas e a real modicidade tarifária ao consumidor final. Ressalta-se que o impacto do reajuste do preço da água é direto no valor final da tarifa cobrada aos consumidores, uma vez que o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formador da tarifa de água e esgoto, variando até parâmetros de 37% do valor final.

Os indicadores da hoje inadequada fórmula paramétrica resultam em índices de reajuste muito superiores a todos os índices oficiais de inflação, independentemente dos períodos utilizados para o cálculo do reajuste.

Considerando esses fatores, é importante descartar o uso das fórmulas paramétricas de imediato, diante do risco real de graves danos aos consumidores, em especial os de menor renda. Para evitar que o consumidor seja prejudicado devido à inadequação da fórmula paramétrica aqui analisada, é necessário que seja concedido um reajuste ao preço da água da CEDAE, em respeito aos contratos de concessão, mas que esse reajuste não seja danoso aos consumidores.

Água é um bem essencial à vida, à saúde e ao desenvolvimento social e econômico das pessoas e da sociedade. Dessa forma, não pode ter seu acesso restringido por seu custo elevado. Por ser empresa iminentemente pública, a CEDAE não pode ser gerida com uma visão exclusivamente de mercado, pensando de forma única em seu resultado financeiro. Assim como as concessionárias, que exploram um serviço público, estão circunscritas aos interesses sociais do produto que distribuem, dentro da economia social. Esse pensamento está no cerne das concessões ocorridas em 2021, pois a CEDAE, durante anos, em busca de resultados financeiros, não realizou os investimentos mínimos necessários para a expansão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Por conta disso, na Região Metropolitana, o número de pessoas sem acesso à água, segundo dados de 2020 do Sistema Nacional de Informações sobre saneamento (SNIS), é de 1.021.846 pessoas, equivalente a 8,0% da população. Já o número de pessoas sem acesso à coleta de esgoto totalizava 4.196.431, equivalente a 33,0% da população metropolitana. Naquele ano ocorreram 2.531 internações por doenças de veiculação hídrica na região Metropolitana, com 27 óbitos.

A adoção do IPCA para definir o valor do preço do metro cúbico cobrado pela Cedae das concessionárias e para determinar o reajuste das Tarifas de água e esgoto cobradas pelas concessionárias dos consumidores finais se baseia nas regras previstas no

próprio item 27 do contrato de concessão, a saber:

27.5. Caso algum dos índices estabelecido nesta cláusula seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir, conforme a organização responsável pela apuração e publicação do índice.

27.6. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

27.6.1. Caso as PARTES não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, prevalecerá aquele indicado pela AGÊNCIA REGULADORA.

27.7. Sobre os valores das TARIFAS, reajustados anualmente na forma desta cláusula, incidirão os INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSÃO para fins de determinação dos valores das TARIFAS EFETIVAS a serem pagas à CONCESSIONÁRIA.”

31. A Concessionária Iguá e o Poder Concedente foram oficiados, respectivamente em 20/12/2022, através dos ofícios Of.AGENERSA/CONS-01 N°83^[22] e Of.AGENERSA/CONS-01 N°84^[23], convidando-os para a reunião de mediação para tratar do cumprimento do artigo 4º da Deliberação AGENERSA n° 4.493/2022.

32. Em 23/12/2022 foi realizada reunião de mediação prevista no art. 4º da Deliberação Agenerisa 4.493/2022.^[24]

33. Conforme previsto na cláusula 26 do Contrato de Concessão, pela necessidade do auxílio do Verificador Independente para definitiva decisão, o processo foi encaminhado à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N° 9^[25] em 17/01/2023.

34. Instada a manifestar, em sua análise, inicialmente, a Procuradoria fez um breve relato dos fatos e destacou o contexto em que a Regulada apresenta o seu pedido de reajuste.^[26] (58189263)

35. Passando a análise propriamente dita, em relação à proposta da Companhia de substituição dos produtos químicos a Procuradoria recomendou que alteração passe por pelo menos dois crivos: “(i) Que seja atestado que não há índice setorial que capaz de refletir os custos de Produtos Químicos; e (ii) Que seja atestado que a substituição pelo IPCA se mostra adequada do ponto de vista econômico-financeiro, sobretudo no que tange à modicidade tarifária.”

36. Em relação à proposta de alteração das tarifas de energia relativas ao subgrupo A4 para o subgrupo A2, por traduzirem melhor a estrutura de custos da Companhia, a Procuradoria ponderou que se de fato *as variações com relação às tarifas informadas para o subgrupo A4 não traduzem a real estrutura do custo de energia do Sistema de Fornecimento de Água, o valor do item de custo “Energia Elétrica” não só pode como deve ser alterado de modo a refletir adequadamente os custos da CEDAE.*

37. Do mesmo modo, enfatizou que a análise relativa a readequação dos pesos previstos nos contratos de interdependência desborda da expertise da Procuradoria devendo a análise ser remetida a Capet a fim de que também aqui se estabeleça uma forma de cálculo que melhor traduza a realidade, em homenagem ao princípio da modicidade tarifária, sugerindo-se que seja avaliado pela Câmara Técnica a inclusão de previsão contratual que, a cada reajuste, adeque os fatores de ponderação à realidade dos custos observados pela regulada.

38. Tratando-se do marco temporal “a data limite de apresentação da proposta comercial pelas Concessionárias (27 de abril de 2021) fixou o marco temporal do regramento econômico-financeiro da Concessão como um todo. Isto é, naquela data a Concessionária apresentou proposta considerando a tabela tarifária constante do Anexo VII e o preço da água a ser fornecida pela CEDAE foi fixado em R\$ 1,70, a ser atualizado a partir daquele momento conforme a fórmula paramétrica contratual.”

39. Portanto, exposto, a Procuradoria concluiu seu Parecer com as seguintes orientações:

Em conclusão, o exposto no presente parecer pode, sem de forma alguma prescindir de todo o seu texto, ser condensado por meio das seguintes assertivas objetivas:

(i) o reajuste destina-se simplesmente a recompor no valor da tarifa o aumento dos custos incorridos pelo concessionário para a prestação do serviço. Por meio do reajuste, realiza-se operação simples de transpor para a realidade econômica de um contrato de concessão os aumentos dos custos necessários para a oferta da atividade ocorridos no mundo externo, em razão do fenômeno inflacionário. Para a realização dessa operação, aplica-se ao valor da tarifa um determinado índice de inflação ou fórmula paramétrica predefinido, considerado o mais apto a capturar os aumentos dos custos incorridos com a prestação dos serviços;

(ii) entende-se que o Conselho-Diretor que na Deliberação 4493/2022 já havia reconhecido a necessidade de prosseguimento do feito

para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos submetidos pela CEDAE e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária IGUÁ;

(iii) não parece constar dos autos proposta final da Concessionária ou concordância com os termos propostos pela CEDAE, de modo que, caso o Conselho-Diretor avance na questão, parece-nos que tal decisão se dará fora do ambiente de mediação visto que não se alcançou uma proposta unânime entre todos os atores envolvidos;

(iv) em uma análise jurídico-formal, recomenda-se que o CODIR, tendo em vista: (a) a ausência de consenso entre as partes; (b) que a mediação já transcorre há 10 (dez) meses; e (c) que um novo reajuste se avizinha; tome uma decisão regulatória em consonância com suas atribuições normativas e contratuais que resolva a questão e propicie previsibilidade e segurança jurídica nos reajustes vindouros.

(v) no que tange aos impactos da proposta da CEDAE de alteração dos parâmetros da fórmula paramétrica na fórmula paramétrica do Contrato do BLOCO II:

a. quanto à Descontinuidade do indicador IPA — OG — DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), do ponto de vista jurídico, recomenda-se que a substituição proposta passe, ao menos, por dois crivos técnicos: que seja atestado que não há índice setorial que capaz de refletir os custos de Produtos Químicos; e que seja atestado que a substituição pelo IPCA se mostra adequada do ponto de vista econômico-financeiro, sobretudo no que tange à modicidade tarifária;

b. quanto ao fato de que os indicadores de energia não traduzem a real estrutura de custos das unidades que compõem o Sistema de Fornecimento de Água, se de fato as variações com relação às tarifas informadas não traduzem a real estrutura do custo de energia, o valor do item de custo “Energia Elétrica” não só pode como deve ser alterado de modo a refletir adequadamente os custos da CEDAE e da Concessionária. Todavia, a análise da proposta desborda da expertise desta Procuradoria, de modo que a d. CAPET avalie a possível alteração deste ponto na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do BLOCO II e estabeleça a forma de cálculo que melhor represente a realidade, em homenagem ao princípio da modicidade tarifária e, como já recomendado, em consonância com a alteração a ser implementada na fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência no que couber;

c. quanto à inadequação dos fatores de ponderação previstos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência firmados entre a CEDAE e as Concessionárias, parece-nos que esta questão não se reflete na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do BLOCO II, eis que os atores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula constam no ANEXO III ao Contrato – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.

(vi) o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão é estabelecido com as regras editalícias e fixado na Licitação. Isto é, de acordo com as regras propostas no Edital, tira-se uma foto da equação econômico-financeira face às quais os licitantes estão apresentando proposta, a qual, segundo regras constitucionais e legais, deve ser mantida durante a concessão;

(vii) salvo melhor juízo, não deveriam ter sido concedidos reajustes que não respeitassem a dinâmica contratual licitada, sobretudo porque esta é uma cláusula econômica do ajuste;

(viii) a data limite de apresentação da proposta comercial pelas Concessionárias (27 de abril de 2021) fixou o marco temporal do regramento econômico-financeiro da Concessão como um todo, de modo que naquela data a Concessionária apresentou proposta considerando a tabela tarifária constante do Anexo VII e o preço da água a ser fornecida pela CEDAE foi fixado em R\$ 1,70, a ser atualizado a partir daquele momento conforme a fórmula paramétrica contratual;

(ix) o reajuste só poderia ter sido concedido no prazo de 12 (meses) da apresentação da proposta, vide a Cláusula 28 do Contrato de Concessão dos Blocos I, II e IV, a Lei nº 10.192/2001, a Lei nº 11.445/2007 e a Lei 8.666/1993 (Legislação aplicável ao caso conforme item 2.1 do Edital);

(x) recomenda-se quanto ao reajuste do Contrato de Concessão do BLOCO II, em consonância com o sugerido no PARECER 240/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI 5532491) quanto aos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV:

a. Que a CAPET realize as análises sugeridas no tópico anterior quanto à alteração pretendida na fórmula paramétrica Contrato de Concessão do Bloco II;

b. Considerando a situação fática supramencionada e a alteração da data de implementação do reajuste já implementada, que sejam considerados como marcos temporais para aplicação da fórmula paramétrica as seguintes datas:

- 1º reajuste: 27/04/2021 a 07/11/2022;
- 2º reajuste: 08/11/2022 a 07/11/2023;
- 3º reajuste: 08/11/2023 a 07/11/2024 (...)

c. Que seja promovido aditivo aos Contrato de Concessão do BLOCO II para que esta alteração seja lá positivada; e

d. Seja realizado pela CAPET o cálculo do reajuste devido à CEDAE nos termos do item (ii) acima, devendo ser decotados:

- O reajuste concedido de 9,86%, por meio da 29ª RI de 29/10/2021 e da Deliberação Nº 4441 de 30/11/2021, sem aplicação da fórmula paramétrica contratual e fora dos marcos temporais corretos; e
- O reajuste provisório concedido pela AGENERSA de 11,82% por meio da 20ª RI de 06/10/2022 e da Deliberação AGENERSA Nº. 4.493 de 31 de outubro de 2022.”

40. Em prosseguimento, o feito foi encaminhado à Capet para manifestação, que emitiu o PARECER Nº

“1. Em referência aos processos [SEI-220007/000637/2022](#), [SEI-220007/000650/2022](#), [SEI-220007/002910/2022](#) e [SEI-220007/000652/2022](#), que tratam do reajuste tarifário aplicado em novembro de 2022, esta Câmara Técnica produziu o [Parecer Técnico Nº 172/2023](#). Este documento faz referência ao feito [SEI-220007/002973/2022](#) que, embora aborde outros assuntos além do reajuste, entendemos que parte de suas abordagens sejam aplicáveis aos pleitos das concessionárias.

Reproduzimos, a seguir, os trechos (itens 7 a 9) do referido parecer, com pequenas adaptações, que entendemos suportar a temática principal dos pedidos das delegatárias:

Dos Reajustes concedidos

7. A última tabela tarifária da CEDAE, aprovada antes do certame licitatório dos blocos de concessão, foi estabelecida pela Deliberação AGENERSA 3898/2019 (de 27/08/2019), no percentual de 4,8676%, variação do IPCA entre maio de 2018 e julho de 2019 (já incorporando uma compensação pela não aplicação do reajuste em 01/08/2019), para vigorar a partir de 01/10/2019.

7.1. O reajuste seguinte, já fora dos efeitos restritivos legais que vigoraram durante a pandemia e sob a nova realidade da licitação dos blocos 1, 2 e 4, foi estabelecido no percentual de 9,8649%, a vigorar a partir de 01/11/2021, que foi extensivo às concessionárias detentoras dos blocos, que entenderam haver uma mudança de paradigma após o realinhamento tarifário da CEDAE. O percentual adotado, negociado dentro de Instrumento de Conciliação firmado entre a Concessionária e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, abarca a variação dos índices do IPCA de julho/2019 a maio/2021;

7.2. O reajuste posterior, objeto do presente feito, foi estabelecido no percentual de 11,82%, a vigorar a partir de 07/11/2022, abrangendo a variação do IPCA entre abril/2021 e setembro/2022;

7.2.1. O acumulado é de 22,8509%;

7.3. Se fosse estendida para a CEDAE a regra de reajustamento tarifário estabelecida nos contratos de concessão dos blocos 1 a 4, inclusive quanto às datas (observando que estas seriam no final do mês de abril, o que, na prática, pode-se considerar 1º de maio), teríamos os seguintes percentuais:

a. 13,1600%, a serem aplicados, na prática, a partir de 01/05/2022;

b. 10,3000%, a serem aplicados, na prática, a partir de 01/05/2023;

7.3.1. O acumulado é de 24,82%;

7.4. Entretanto, há que se fazer uma ponderação: dado o descasamento das datas consideradas, há períodos em que as tarifas foram maiores ou menores do que deveriam hipoteticamente ser. Para exemplificar, trazemos quadro com os valores da primeira faixa das tarifas domiciliares normais da tarifa 1, pois há vínculo direto entre as faixas:

7.4.1. De novembro/21 a abril/22 e de novembro/22 a abril/23, a tarifa cobrada foi maior do que a tarifa hipoteticamente devida pelos Contratos;

7.4.2. De maio/22 a outubro/22 e de maio/23 até agosto/23 (extensiva a outubro/23), a tarifa cobrada foi menor do que a tarifa hipoteticamente devida pelos contratos;

7.4.3. Sinteticamente, temos 12 (doze) meses com tarifa a maior do que o hipoteticamente devido pelas regras contratuais, em face de 10 meses (12 em potencial) com tarifas menores do que o hipoteticamente devido. Ademais, os percentuais foram nitidamente maiores nos meses de aplicação dos acordos (9,86% e 8,56%) do que naqueles em que haveria o hipotético reajuste pelas regras contratuais (-2,91% e -1,57%);

7.4.4. Pode-se inferir que não há desequilíbrio contra a concessionária (todas as concessionárias, na prática) em função dos reajustes descasados, dados os percentuais aplicados mês a mês;

Das conclusões

8. Reforçando as conclusões da Procuradoria, esta CAPET propõe a reformulação da fórmula paramétrica de reajustamento tarifário do Contrato de Produção de Água substituindo-se:

8.1. A tarifa de energia elétrica do Grupo A – Convencional, subgrupo A4 (2,3 kV a 25 kV) pela tarifa de energia elétrica do Grupo A – Convencional, subgrupo A2 (88 kV a 138 kV);

8.2. O IPA-OG-DI - Produtos Industriais de Transformação – Produtos Químicos pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo;

8.3. Os fatores de ponderação para: P1 (Ponderação dos custos salariais) = 58,15%; P2 (Ponderação dos custos com energia elétrica) = 33,85%; P3 (Ponderação dos custos com material de tratamento) = 8,00%.

8.3.1. Sugerimos que os fatores de ponderação sejam válidos por 03 (três) anos, a contar do próximo reajustamento do preço da água, e que sejam reavaliados nestes períodos, com base nos dados financeiros da CEDAE;

2. Para equalização dos valores tarifários, e considerando as diferenças percentuais desde a primeira assunção de serviços, sugerimos que seja feito, na data de reajuste, um comparativo entre as tarifas potenciais e efetivas, aplicando-se um fator de ponderação (acréscimo) que, hoje, seria de 1,60% (de R\$ 5,59 para R\$5,68);

3. Em consequência direta, sugerimos que a data de reajuste seja fixada em 1º de dezembro de cada exercício;

4. Sugerimos, ainda, que as substituições aqui sugeridas (8.1, 8.2 e 8.3) sejam levadas em consideração na fórmula paramétrica de cálculo das tarifas das concessionárias, de forma a não se utilizar de índices inexistentes (sem pertinência) ou inexatos.”

4.1. Após a manifestação dos órgãos técnicos da Agência, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Concessionária em razões finais, por meio do Of. AGENERSA/CONS-01 N°99, de 29/08/2023. [28] (58674252)

4.2. Em 11/09/2023, por meio do OF-RJ-2612/2023 [29] (59385246), a Concessionária solicitou a dilação do prazo em 5 dias, sendo concedidos 3 (três), através do Of. AGENERSA/CONS-01 N°109 [30], de 12/11/2023. (59473688)

4.3. Em nova decisão, privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, foi reaberta a conciliação/mediação [31] (59571688), sendo encaminhado a Concessionária o Of. AGENERSA/CONS-01 N°115 [32] (59571345) :

“O Conselheiro-Presidente da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro/AGENERSA, Rafael Carvalho de Menezes, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro na instrução processual produzida nos autos dos processos de sua relatoria SEI-220007/002973/2022, SEI-220007/000650/2022, SEI-220007/000652/2022, 220007/000637/2022 e SEI-220007/002910/2022:

Considerando que, no bojo do processo SEI-220007/001542/2021, analisou-se o reajuste tarifário anual solicitado pela CEDAE referente aos períodos 2020/2021 e 2021/2022, e, por meio da Deliberação n° 4317/2021, o CODIR, por unanimidade, ratificou a homologação do acordo entre a CEDAE e o Poder Concedente, no qual se firmou que os reajustes tarifários em questão fossem implementados com a aplicação da variação do IPCA acumulado de agosto de 2019 a maio de 2021, sendo aplicado o índice de 9,8649%;

Considerando que, em sequência, foi inaugurado o processo SEI-220007/003233/2021, em razão do Ofício CEDAE DPR n.º 204/2021, datado de 25 de outubro de 2021, no qual a CEDAE pleiteou a homologação do valor de remuneração pelo fornecimento de água a ser pago à Companhia reajustado pelo índice já concedido referente aos períodos 2020/2021 e 2021/2022, no total de R\$ 1,87/m³;

Considerando que, na 29ª Reunião Interna do ano de 2021, ocorrida em 29 de outubro, o Conselho Diretor resolveu que deveria ser considerado o preço da Água no atacado recomposta pelo mesmo índice inflacionário apurado e aprovado pela AGENERSA, em 9,8649%, alterando o valor de R\$1,70 m³ para R\$ 1,87m³ e que deveriam ser praticadas as tarifas vigentes determinadas pela AGENERSA conforme publicação do D.O. de 08 de Outubro de 2021 – homologada na Deliberação N° 4341 de 30 de novembro de 2021;

Considerando que no bojo da 20ª Reunião Interna do ano de 2022 (08/09/2022), o Conselho Diretor da AGENERSA aprovou, por unanimidade, a dilação de prazo em 60 (sessenta) dias à CEDAE para apresentação do pedido de reajuste anual do preço da água (2022) fornecida pela Companhia às Concessionárias (doc. SEI n° 40309998 – processo SEI-220007/002973/2022);

Considerando que, em 06 de outubro de 2022, no âmbito de Reunião Interna Extraordinária, o Conselho Diretor da AGENERSA autorizou provisoriamente o reajuste da CEDAE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo mesmo percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), ad referendum em Sessão Regulatória Ordinária;

Considerando que, por meio das Deliberações N° 4492, 4493, 4494, 4495 e 4496, de 31 de outubro de 2022, o CODIR, por unanimidade, decidiu: (i) ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022; (ii) determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dívidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica; (iii) consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022; (iv) determinar o início de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente, CEDAE e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários; e (v) recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da Cedae, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior;

Considerando que no bojo do processo anexo SEI-150001/007987/2023, consta o Ofício CEDAE DPR n° 88/2023, de 02 de abril de 2023, por meio do qual a regulada submeteu a esta AGENERSA o pedido de reajuste do preço da água relativo ao período compreendido entre 27/04/2021 e 26/04/2023, com fundamento na cláusula 6.2 do Anexo VI – Contrato de Interdependência do Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Esgotamento Sanitário nos Municípios integrantes dos Blocos I, II, III e IV;

Considerando o conteúdo dos Pareceres da Procuradoria da AGENERSA N°s 240/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 55332491); 306/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58189263); 308/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58199896); 314/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58295587); e 316/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58391860), os quais apontam que caso o Conselho-Diretor avance em uma decisão neste momento, esta se dará fora do ambiente de conciliação/mediação visto que não se alcançou uma proposta unânime entre todos os atores envolvidos; e

Considerando o conteúdo do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N° 172/2023 (Doc. SEI n° 57074729);

RESOLVE:

Reabrir a conciliação/mediação entre AGENERSA, CEDAE, PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIAS dos Blocos I, II, III e IV, nos termos do art. 50 do Regimento Interno da AGENERSA, privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, com o fito de se discutir exclusivamente os seguintes pontos:

(i) A adequada aplicação do índice de 9,8649% no preço da água da CEDAE e na estrutura tarifária dos blocos I, II e IV;

(ii) A substituição do valor do item de custo "Produtos Químicos", que compõe do Índice de índice de Reajuste Contratual (IRC) previsto nos Contratos de Concessão dos Blocos I, II, III e IV e nos respectivos Contratos de Interdependência, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

(iii) A substituição do valor do item de custo "Energia Elétrica", que compõe o índice de Reajuste Contratual (IRC) acima mencionado, pela média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "GRUPO A - CONVENCIONAL, SUBGRUPO A2 (88 kV a 138 kV)", VALOR DE CONSUMO EM MWH para a CEDAE, lembrando que, para os blocos I, II, III e IV deverá se arbitrar o que melhor representa os seus consumos de energia elétrica;

(iv) A alteração dos pesos atribuídos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência aos itens de custo "Mão de Obra", "Energia Elétrica" e "Produtos Químicos"; e

(v) A alteração da data-base dos reajustes para dezembro de cada ano.

A fim de dar celeridade e efetividade às discussões, determina-se o seguinte cronograma de reuniões a serem realizadas no Auditório da AGENERSA:

| PARTICIPANTES | DATA E HORÁRIO |
|--|-----------------------|
| AGENERSA, Poder Concedente e CEDAE | 18/09/2023, às 11hs |
| AGENERSA, Poder Concedente e Águas do Rio I e IV | 20/09/2023, às 11hs |
| AGENERSA, Poder Concedente e Iguá | 21/09/2023, às 11hs |
| AGENERSA, Poder Concedente e Rio+ Saneamento | 22/09/2023, às 11hs |

Após a realização da última reunião indicada para o dia 22/09/2023, às 11 hs, será oportunizado pelo Conselheiro-Presidente a abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestações das Concessionárias, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, com prazo final em 29/09/2023.

| PARTICIPANTES | DATA E HORÁRIO |
|--|-----------------------|
| AGENERSA, Poder Concedente, CEDAE, Águas do Rio I e IV, Iguá e Rio+ Saneamento | 04/10/2023, às 14hs |

Após a realização da reunião de 04/10/2023, às 14 hs, a Procuradoria da AGENERSA deverá elaborar a respectiva Ata. Em seguida, a CAPET e a Procuradoria irão realizar os seus respectivos pronunciamentos e com a apresentação dos pareceres conclusivos dos órgãos técnico e jurídico desta Agência Reguladora será oportunizado às Concessionárias o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestações."

44. Tendo em vista a referida decisão, a dilação de prazo anteriormente deferida, foi suspensa ^[33] (59610990) e a Concessionária foi informada por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N°119 ^[34], de 14/09/2023. (59617632)

45. Em seguida, no dia 26/09/2023, foi expedido ofício a Concessionária (Of.AGENERSA/CONS-01 N°143 ^[35] (60403455) , prorrogando o prazo final para manifestação da regulada, inicialmente previsto para o dia 29/09/2023, para 02/10/2023, conforme despacho SEI 59571688.

46. Por decisão do Conselho Diretor da Agenersa na 18ª RI, o processo SEI-220007/001125/2023, referente ao Reajuste Tarifário

2023, foi pensamento ao presente regulatório. ^[36] (60786536)

47. Em seguida, foi realizada a reunião de conciliação/mediação, que ocorreu dia 20/09/2023, com a participação da AGENERSA, do Poder Concedente e a da Concessionária Iguá. ^[37] (60802157)

48. Em 02/10/2023, a Regulada apresentou sua manifestação, através do OF-RJ-2856/2023 ^[38], com memória de calculo: (60787925)

“1. A Iguá Rio de Janeiro S.A., concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário do Bloco 2, doravante denominada “Concessionária” ou “Iguá”, no âmbito da conciliação instaurada por essa i. Agência Reguladora, vem se manifestar1 acerca dos temas tratados nas reuniões de conciliação ocorridas nos dias 18 e 21/09/2023, bem como do Termo de Conciliação apresentado pelo Poder Concedente.

2. Considerando o ambiente conciliatório em que se discutiram os reajustes tarifários de 2022 e 2023, a Concessionária:

(i) Manifesta sua concordância com os termos da proposta de conciliação apresentada pelo Poder Concedente para:

(a) Alterar a fórmula paramétrica do reajuste das tarifas do Contrato de Concessão nela substituindo o IPA pelo IPCA, a contar do primeiro ano da concessão;

(b) Alterar a fórmula paramétrica do reajuste do preço da água previsto no Contrato de Interdependência – Anexo III, nela substituindo o IPA pelo IPCA, e alterando o subgrupo da tarifa de energia elétrica previsto na fórmula paramétrica do preço da água, passando-se a adotar o subgrupo A2.

(c) Estabelecer que o reajuste tarifário referente ao período de 2022-2023, no percentual de 10,24%, será aprovado tempestivamente para ser implementado em 08/11/2023, conforme memória de cálculo abaixo:

| Data Base | | Mês | Índices | | | Pesos CEDAE | | Metodologia EE | |
|--------------------------------|-------|--------|----------|----------|----------|-------------|--------|----------------|--|
| De | Até | abr/22 | PROPOSTA | CONTRATO | AGENERSA | Fator | Pesos | IRC | |
| Simulador | | | | | | | | | |
| Índice | # | De | IO | Até | II | Fator | Pesos | IRC | |
| Índice de Mão de Obra | ICC | dez/21 | | dez/22 | | 0,123800 | 10,30% | 0,012751 | |
| Tarifa de Energia Elétrica | A4 | jan/22 | 494,92 | jan/23 | 515,11 | 0,040792 | 4,40% | 0,001795 | |
| Índice de Preços ao Consumidor | IPCA | dez/21 | 6120,04 | dez/22 | 6474,09 | 0,057851 | 2,50% | 0,001446 | |
| Tarifa de Água - CEDAE | CEDAE | jan/22 | 1,87 | jan/23 | 2,09 | 0,118200 | 37,50% | 0,044325 | |
| Índice de Custo da Construção | INCC | dez/21 | | dez/22 | | 0,092808 | 45,30% | 0,042042 | |

IGUÁ **10,24%**

(d) Estabelecer que os resíduos decorrentes da postergação dos reajustes tarifários dos períodos 2021-2022 e 2022-2023, da aplicação do IPCA no reajuste tarifário de 2022 ao invés da fórmula paramétrica, bem como a avaliação da eventual influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021 nos reajustes das tarifas dos Contratos de Concessão, serão tratados em processo próprio de revisão, afastando desses autos qualquer discussão sobre o tema;

(e) Determinar a celebração, no prazo de 90 (noventa) dias, de aditivo contratual para fazer constar no Contrato as alterações objeto do Termo de Conciliação, inclusive a eventual alteração da data-base contratual;

(ii) Registra que sua concordância com os termos da conciliação não afasta seu direito de ter compensado os valores de ITS apresentados nos processos SEI220007/001125/2023 e SEI-220007/001126/2023, e sobre os quais pede celeridade em sua resolução;

(iii) Consigna que aplicar o reajuste em novembro de 2023, considerando em seu cálculo apenas o período compreendido entre abril de 2022 e abril de 2023, retardando novamente a solução da postergação de sua data base, compromete o equilíbrio econômico-financeiro de seu Contrato de Concessão; e, por fim,

(iv) Reitera sua discordância relativa à interpretação das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021, sobre as quais se manifestará oportunamente no adequado processo de revisão a ser instaurado”

49. No dia 04/10/2023, ocorreu nova reunião de conciliação/mediação entre a AGENERSA, CEDAE, Poder Concedente e as Concessionárias, conforme Ata contida no documento SEI 61003206. ^[39]

50. Após a realização das reuniões de conciliação/mediação, Concessionária e Poder Concedente celebraram Termo de Conciliação, nos seguintes termos:

51. Termo de conciliação entre o Poder Concedente e a Concessionária Iguá: ^[40] (61137867)

[...] **“Cláusula Primeira – Objeto**

1.1 – O presente instrumento de conciliação tem por objeto (a) Pacificar a aplicação, desde o primeiro ano da concessão, dos indicadores de energia elétrica e produtos químicos que compõem a fórmula paramétrica do Contrato de Concessão; (b) Definir o reajuste tarifário do período de 2022-2023; (c) Estabelecer que se fará na revisão contratual o tratamento dos resíduos decorrentes da: (c.1) aplicação temporária do IPCA ao invés da fórmula paramétrica no reajuste tarifário 2021-2022 promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4.493/2022; (c.2) postergação da aplicação do reajuste tarifário do período 2021-2022 e 2022-2023; (c.3) eventual influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021 no reajuste das tarifas do Contrato de Concessão.

Cláusula Segunda – Fatores da fórmula paramétrica

2.1 – Em relação aos fatores C_i e C_o da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão e de Interdependência, as partes anuem com a substituição, desde o primeiro ano da concessão, do indicador “IPA- Origem – OG-DI – Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” pelo IPCA/IBGE, conforme proposto pela CEDAE e referendado pelos pareceres técnicos e jurídicos da AGENERSA nos processos administrativos acima referenciados.

2.1.1 – Em decorrência da alteração prevista na subcláusula 2.1, a Cl. 28.1.2 do Contrato de Concessão passará a ter a seguinte redação:

[...] “ C_i : é o índice ‘Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA’, divulgado pelo IBGE, correspondente ao quarto mês anterior da data de reajuste tarifário,” [...]

2.2 – Restam mantidos os fatores B_i e B_o da fórmula paramétrica, tal como definido no Contrato de Concessão (tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A – Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25 kV)”), pois correspondem de forma mais fidedigna a estrutura de custo das Concessionárias, operadoras dos serviços downstream.

2.2.1 – Em relação os fatores B_i e B_o da fórmula paramétrica do Contrato de Interdependência, a Concessionária não se opõe à substituição proposta pela CEDAE da “tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A4 (2,3kV a 25kV)” pela atinente ao “Grupo-A – Convencional, Subgrupo A2 (88kV a 138kV)” para reajustar a tarifa de água no atacado.

2.3. As alterações permanentes nas fórmulas paramétricas do Contrato de Concessão de Interdependência deverão ser objeto de termo aditivo a ser celebrado na forma da subcláusula 5.3.1, bem como eventual alteração da data base do contrato em razão da importância de uniformização de datas de reajuste entre todas as Concessionárias.

Cláusula Terceira – Reajuste tarifário 2022-2023

3.1 - Para fins de conciliação e para viabilizar a aplicação do reajuste tarifário referente ao período de 2022-2023, em 08 de novembro de 2023, será o IRC originalmente requerido pela Concessionária nos autos SEI acima referenciado, porém, adequado ao ajuste acordado na fórmula paramétrica, no percentual de 10,24% conforme cálculos realizados pela Concessionária, a serem validados pela CAPET e homologados pelo Conselho-Diretor da AGENERSA.

3.1.1 Como resultado do presente acordo, o percentual de reajuste de 10,24% a ser homologado pela AGENERSA deverá seguir as seguintes premissas, em atenção ao art. 29, inc. V, da Lei Federal n.º 8.987/1995:

3.1.1.1. Fazer o cálculo do IRC utilizando a fórmula paramétrica definida na Cl. 28.1.2 do Contrato de Concessão, com a modificação dos fatores C_i e C_o indicada na Cl. 2.1 do presente instrumento.

3.1.1.3. As datas de referência para o cálculo do IRC são aquelas definidas na Cl. 28.1.1. do Contrato de Concessão.

3.1.1.2. Nos termos da Cl. 28.1 do Contrato de Concessão, as TARIFASb-1 (tarifa vigente no ano anterior) são aquelas aprovadas pela Deliberação AGENERSA n.º 4496, 4494 e 4495/2022.

3.2 – A nova tabela tarifária será publicada pela Concessionária seguindo-se o respectivo rito contratual, de modo a garantir o reajuste em 08 novembro de 2023.

Cláusula Quarta – Revisão

4.1 – A fim de viabilizar a imediata implementação do reajuste tarifário 2022-2023 e de se promover reequilíbrio econômico-financeiro do projeto concessionário, serão analisados em revisão contratual eventuais resíduos referentes a: (i) aplicação temporária do IPCA ao invés da fórmula paramétrica promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4493 /2022, aplicando-se, de forma retroativa desde o primeiro ano da concessão, as alterações de índices propostas neste Termo; (ii) postergação de abr/2022 para nov/2022 do reajuste tarifário 2021-2022, imposta pelas referidas Deliberações; (iii) postergação de abr/2023 para nov/2023 do reajuste tarifário 2022-2023; (iv) eventual influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021;

4.2 – A recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social nos reajustes tarifários acima referidos será promovida nos respectivos processos de revisão extraordinária já instaurado a pedido da Concessionária.

4.3 – O presente instrumento de conciliação visa a tão somente encerrar a mediação instaurada pela AGENERSA e viabilizar a promoção do reajuste tarifário 2022-2023, não constituindo qualquer espécie de renúncia de direitos por parte da Concessionária ou do Poder Concedente.

Cláusula 5 – Disposições Finais

5.1 – Este instrumento será regido e interpretado de acordo com o Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020, do Contrato de Concessão e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

5.2 - Na forma do art. 51, caput, do Regimento Interno da AGENERSA, o presente Termo de Conciliação será submetido à homologação do Conselho Diretor (CODIR) da agência reguladora.

5.3 – O presente instrumento possui plena validade, existência e eficácia desde a sua assinatura, de maneira a gerar efeitos especialmente quanto à imediata publicação e posterior implementação do reajuste tarifário 2022-2023, que deverá ocorrer até 08 de novembro 2023.

5.3.1 – Sem prejuízo à plena eficácia desta conciliação para a promoção dos reajustes tarifários, as Partes formalizarão a alteração na fórmula paramétrica bem como eventual modificação da data-base dos futuros reajustes tarifários, por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no prazo de 90 dias.

5.3.2 – Até que o termo aditivo seja firmado, permanecem válidas e eficazes as alterações promovidas na fórmula paramétrica promovidas pelo presente instrumento.

5.4 – Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, as Partes ratificam os mecanismos de solução de controvérsias do Contrato de Concessão, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

52. Mais adiante, o Conselheiro-Presidente, proferiu despacho com o seguinte teor:^[41] (61401884)

“Considerando a conclusão dos acordos de conciliação/mediação entre Poder Concedente, CEDAE, Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, sendo respectivamente, as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que já foram publicados na mídia impressa em conformidade com os seus Contratos de Concessão, ficam as mesmas aptas a praticar a partir do dia 8 de novembro de 2023 a nova estrutura tarifária que será conferida pela CAPET, com a posterior homologação pelo Conselho-Diretor da AGENERSA.”

53. O presente processo foi então encaminhado ao Verificador Independente, por meio Of.AGENERSA/CONS-01 N°154^[42] (61743492), de 18/10/2023 para manifestação.

54. Em 18/10/2023 a Concessionária enviou OF-RJ 3018/2023^[43] (61747021) comunicando que “em cumprimento ao disposto na Cláusula 24.151 do Contrato de Concessão, a Concessionária realizou ampla divulgação aos usuários das alterações a serem realizadas nas tarifas da Concessão.”

55. Por meio do Ofício nº 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747^[44] (62450096), a FIPE fez juntar aos autos do presente Regulatório sua Nota Técnica^[45] (62450097) em apoio à homologação dos índices de Reajuste Contratual, com a seguinte conclusão:

“A Fipe calculou os índices de reajustes contratuais – IRC descritos nos Termos de Conciliação analisados, de acordo com as fórmulas paramétricas estabelecidas contratualmente para o período 2022-2023 e de acordo com os critérios acordados entre Concessionárias, Poder Concedente e Agenera para o período 2021-2022, em que se definiu reajuste provisório no percentual de 11,82% referente à variação do IPCA para o período de abril/2021 a setembro/2022.

A Tabela 11, a seguir, apresenta os índices apurados pela Fipe, como demonstrado na seção 3, e aqueles indicados nos Termos de Conciliação.

Tabela 11 – Índices de Reajustes Contratuais Calculados

| Índices de Reajuste Contratual Apurados | 2021-2022 | | 2022-2023 | |
|---|-----------|-----------------------|-----------|-----------------------|
| | Fipe | Termos de Conciliação | Fipe | Termos de Conciliação |
| IRC - Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV | 11,82% | 11,82% | 6,7566% | 6,75% |
| IRC - Contrato de Interdependência do Bloco III | 11,82% | 11,82% | -4,6804% | * |
| IRC - Contratos de Concessão dos Blocos I, II e IV | 11,82% | 11,82% | 10,2370% | 10,24% |
| IRC - Contrato de Concessão do Bloco III | 11,82% | 11,82% | 5,6313% | 5,6561% |

* A Cláusula 2.1 do Termo de Conciliação dispõe que será aplicado IRC correspondente a 0% no período 2022-2023, uma vez que o resíduo em fase de apuração "poderia compensar o resultado negativo do IRC" do período.

Fonte: Elaboração Fipe.

A partir da análise comparativa dos resultados apurados pela Fipe com as informações contidas nos Termos de Conciliação conclui-se:

· Com relação aos IRC para o período de 2021-2022, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice idêntico ao aplicado nos reajustes dos contratos, de 11,82%.

· Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice similar, de 6,7566%, com diferenças apenas a partir da quarta casa decimal.

· Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 do Contrato de Interdependência do Bloco III, os cálculos apresentados pela Concessionária Rio+ Saneamento e pela Ceda, apuraram -4,4501% e -4,7564% (item xi dos Considerandos), respectivamente, ambos os índices divergentes daquele apurado pela Fipe, de -4,6804%. Considerando que o Termo de Conciliação definiu a aplicação de IRC de 0% para o período, para posterior ajuste das divergências, conclui-se que não há impacto no IRC de 2022-2023 decorrente das divergências verificadas.

· Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 dos Contratos de Concessão dos Blocos I, II e IV, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice idêntico àquele apresentado no Termo de Conciliação, de 10,24%.

· Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 do Contrato de Concessão do Bloco III, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice de 5,6313%, divergente daquele apresentado no Termo de Conciliação, de 5,6561%."

56. O Processo então retornou a Capet para manifestação sobre a conformidade das tabelas tarifárias publicadas pelas Concessionárias.

Após analisar todo o processo regulatório, a Capet concluiu: ^[46] (62524221)

Em complementação ao Parecer Técnico CAPET 213/2023 (Documento 58663240), e atendo-nos aos termos das negociações e conciliação havidas, nos pronunciamos sobre os elementos do processo em tela, como segue:

Dos fatos

1. A Secretaria de Estado da Casa Civil, sob Nota Técnica de 29/09/2023 (Documento 60669204 do processo SEI-220007/002973/2023), se pronuncia sobre a questão do reajuste da água CEDAE para vigorar a partir de novembro/2023, destacando:

> As decisões relativas aos reajustes de 2021;

> A obrigatoriedade de não ocorrerem reajustamentos em prazo inferior a 12 (doze) meses;

> As decisões relativas aos reajustes de 2022;

> A proposta CEDAE de substituição de parte dos índices da fórmula paramétrica (IPA- Produtos Químicos pelo IPVA, Energia Elétrica A4 pelo A2, reformulação dos pesos dos parâmetros);

>> Destaque-se que os temas já foram abordados no Parecer CAPET 172/2023, do indigitado processo, não sendo necessário reproduzi-los;

> Outros tópicos não necessários ao presente estudo;

2. Apresenta, ainda, sua aprovação à mudança dos indicadores, como proposto, sugerindo o recálculo dos mesmos para o reajuste ocorrido em 08/11/2022;

2.1. Expressa, também, a discordância quanto à mudança dos fatores de ponderação;

3. Propõe a instauração de procedimentos administrativos sobre a aplicação temporária do IPCA nos reajustamentos de 08/11/2022, postergação dos reajustes de abril/22 e abril/23 para novembro/22 e novembro/23, respectivamente, trazendo para esta última data o reajustamento tarifário do bloco 3, uniformizando as datas de todos os blocos concedidos, bem como abertura de processos para apuração de eventuais compensações de caráter econômico-financeiro;

4. A AGENERSA havia tomado a iniciativa de debater o tema em sede de conciliação, situação prevista em seus regimentos. A primeira reunião é datada de 20/09/2023, e está registrada no documento 60802157. A reunião de 04/10/2023, cuja Ata está contida no Documento 61003206, juntou o Conselheiro-Relator do presente processo, outros 02 (dois) Conselheiros, 02 (dois) Procuradores da AGENERSA, 02 (dois) representantes do Poder Concedente e representantes das Concessionárias e da CEDAE. As partes

ajustaram as premissas do reajuste tarifário de novembro/2023 e acertaram que os resíduos eventuais seriam tratados em sede de processos específicos, desvinculados dos de reajuste.

Como resultado, temos:

> o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a CEDAE para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas de fornecimento de água para os blocos 1, 2 e 4;

> o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a Águas do Rio 4 para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas da prestação do serviço concedido do bloco 4 (documento 61136827);

5. A Concessionária Iguá encaminhou a Carta OF-RJ-2856/2023, de 02/10/2023, documento 60787925 do processo anexo SEI-220007/005787/2023, comentando as tratativas e apresentando seus pontos de vista técnicos e suas restrições a alguns temas, neste interim clamando especificamente por uma concordância que se limita aos elementos tratados na mediação, o que não é objeto da presente análise.

Da definição da fórmula paramétrica da tarifa de fornecimento de água

6. Preliminarmente, não serão realizadas modificações nos percentuais dos fatores de ponderação, mantidos os termos originais dos Contratos;

7. Considerando-se os termos da mediação, a fórmula paramétrica para o fornecimento de água passa a ser definida por:

$$T1 = T0 * [(P1 * A) + (P2 * (Bi/Bo)) + (P3 * (Ci/Co))]$$

Onde:

T1 = Tarifa nova;

T0 = Tarifa anterior;

P1 = Fator de ponderação do índice do presente Acordo;

P2 = Fator de ponderação da variação das tarifas de energia elétrica;

P3 = Fator de ponderação da variação do IPCA;

A = Índice estabelecido na presente moderação;

B1 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A2, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário;

B0 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A2, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;

C1 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do reajuste tarifário;

C0 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

7.1. A presente moderação estabeleceu, para o reajuste do período 2022/2023, a vigorar a partir de 08/11/2023, o percentual de 12,47%, a ser aplicado no item 'A' da fórmula acima, em substituição ao uso dos percentuais de reajustamento salarial negociados pela CEDAE com seus funcionários;

7.2. A tabela completa dos índices praticados está reproduzida no anexo I deste Parecer;

Aplicados os fatores e índices na fórmula paramétrica, o percentual de reajuste das tarifas de fornecimento de água para os blocos 1, 2 e 4 é:

| BLOCOS 1, 2 E 4 | | | | |
|--------------------------|--------|-------------|----------------|------------|
| ÁGUA CEDAE | | | | |
| Cálculo do reajuste 2023 | | | | |
| Índices | Pesos | Período | Variação % | % acordado |
| ACORDO | P1 30% | 2022 | 3,7410% | 12,4700% |
| ENERGIA A2 | P2 40% | jan22/jan23 | 1,2800% | |
| IPCA | P3 30% | dez21/dez22 | 1,7355% | |
| Total | | | 6,7565% | |

8.1. Logo, aplicado o percentual na tarifa praticada de R\$ 2,09, temos a nova tarifa estabelecida em R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos).

Da definição da fórmula de reajuste dos serviços concedidos

9. A presente negociação estabeleceu um regramento de reajustes com base na fórmula paramétrica, ajustando-se os elementos substituídos. A fórmula paramétrica passa a ser definida por:

$$T1 = T0 * [(P1 * A) + (P2 * (B1/B0)) + (P3 * (C1/C0)) + (P4 * (D1/D0)) + (P5 * E1/E0)]$$

Onde:

T1 = Tarifa nova;

T0 = Tarifa anterior;

P1 = Fator de ponderação do índice do presente Acordo;

P2 = Fator de ponderação da variação das tarifas de energia elétrica;

P3 = Fator de ponderação da variação do IPCA;

P4 = Fator de ponderação da variação da tarifa de água da CEDAE;

P5 = Fator de ponderação da variação do INCC;

A = Índice estabelecido na presente moderação;

B1 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A4, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário;

B0 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A4, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;

C1 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do reajuste tarifário;

C0 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

D1 = Tarifa de água da CEDAE em dezembro/2022;

D0 = Tarifa de água da CEDAE em dezembro/2021;

E1 = INCC – Índice Nacional de Construção Civil, correspondente ao quarto mês anterior à data de reajuste tarifário;

E0 = INCC – Índice Nacional de Construção Civil, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

9.1. Para efeito dos acordos, foram mantidas as bases das cláusulas tarifárias contratuais, para serem ajustadas em evento regulatório posterior;

9.2. Os percentuais de cada fator estão dispostos no anexo II. O percentual de reajustamento, a vigorar a partir de 08/11/2023, é de 10,2363%, constituindo-se o novo quadro tarifário abaixo:

CONCESSIONÁRIA IGUÁ

| | |
|--------------|--------------------|
| Evento > | Negociação 2023 |
| Percentual > | 10,24% |
| Data > | 08/11/2023 |

| ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A" | TARIFA 1 | | | |
|------------------------------------|---------------------|------------------|----------------|-----------|
| | CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADO R | TARIFA |
| | DOMICILIAR | CONTA MÍNIMA | 1,00 | 5,384931 |
| | PÚBLICA ESTADUAL | 0 - 15 | 1,32 | 7,108109 |
| | | > 15 | 2,92 | 15,723998 |
| | TARIFAS 2 E 3 | | | |
| | CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADO R | TARIFA |
| | DOMICILIAR | 0 - 20 | 1,00 | 6,168976 |
| | | 16 - 30 | 2,20 | 13,571747 |
| | | 31 - 45 | 3,00 | 18,506927 |
| 46 - 60 | | 6,00 | 37,013855 | |
| > 60 | | 8,00 | 49,351807 | |
| COMERCIAL | 0 - 20 | 3,40 | 20,974517 | |
| | 21 - 30 | 5,99 | 36,952166 | |
| | > 30 | 6,40 | 39,481445 | |
| INDUSTRIAL | 0 - 20 | 5,20 | 32,078674 | |
| | 21 - 30 | 5,46 | 33,682609 | |
| | > 30 | 6,39 | 39,419756 | |
| PÚBLICA | 0 - 15 | 1,32 | 8,143049 | |
| | > 15 | 2,92 | 18,013409 | |

| ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B" | TARIFA 1 | | | |
|------------------------------------|---------------------|------------------|----------------|-----------|
| | CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADO R | TARIFA |
| | DOMICILIAR | CONTA MÍNIMA | 1,00 | 4,723614 |
| | PÚBLICA ESTADUAL | 0 - 15 | 1,32 | 6,235172 |
| | | > 15 | 2,92 | 13,792953 |
| | TARIFAS 2 E 3 | | | |
| | CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADO R | TARIFA |
| | DOMICILIAR | 0 - 20 | 1,00 | 5,411372 |
| | | 16 - 30 | 2,20 | 11,905018 |
| | | 31 - 45 | 3,00 | 16,234118 |
| 46 - 60 | | 6,00 | 32,468235 | |
| > 60 | | 8,00 | 43,290980 | |
| COMERCIAL | 0 - 20 | 3,40 | 18,398667 | |
| | 21 - 30 | 5,99 | 32,414121 | |
| | > 30 | 6,40 | 34,632783 | |
| INDUSTRIAL | 0 - 20 | 4,70 | 25,433451 | |
| | 21 - 30 | 4,70 | 25,433451 | |
| | 31 - 130 | 5,40 | 29,221411 | |
| | > 130 | 5,70 | 30,844823 | |
| PÚBLICA | 0 - 15 | 1,32 | 7,143011 | |
| | > 15 | 2,92 | 15,801207 | |

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendida o/cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 24,99

R\$ 21,92

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

10. Os percentuais foram validados pelo Verificador Independente, conforme Nota Técnica FIPE de outubro/2023, encaminhada pelo Ofício 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747, de 30/10/23;

Das conclusões

11. Sugerimos sejam homologados os valores de tarifa de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos da IGUÁ para os municípios de atuação da Concessionária conforme disposto no quadro do tópico 9.

57. Em seguida o processo foi encaminhado a Procuradoria da Agenera para manifestação conclusiva (62739502)^[47]

58. A Procuradoria apresentou o PARECER Nº 392/2023/AGENERSA/PROC^[48] (SEI 62739502). Iniciou a manifestação com o relatório dos fatos e pontuando os seguintes tópicos: II – FUNDAMENTAÇÃO; II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ESCOPO DO PARECER; II.2 – DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO E DE HOMOLOGAÇÃO PELA AGENERSA, II.3 – DA COLIGAÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, DOS CONTRATOS DE INTERDEPENDÊNCIA E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E A NATUREZA DO PRESENTE ACORDO, II.4 – ANÁLISE ESPECÍFICA DO ACORDO ENTRE PODER CONCEDENTE E IGUÁ QUANTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO BLOCO II (doc. SEI 61137867); II.4.1 – Preâmbulo e Considerandos, II.4.2 – Cláusula Primeira – Objeto, II.4.3 – Cláusula Segunda – Fatores da Fórmula Paramétrica, II.4.4 – Cláusula Terceira – Reajuste tarifário 2022-2023, II.4.5 – Cláusula Quarta – Revisão, II.4.6 – Disposições Finais

59. Em relação ao item “II.2 – DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO E DE HOMOLOGAÇÃO PELA AGENERSA”, após tecer considerações doutrinárias e normativas sobre a possibilidade de acordo no âmbito do processo regulatório, concluiu que “o rito adotado possui abrigo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente nas normativas da Agência Reguladora, de modo que vêm os autos a esta Procuradoria para análise e manifestação quanto ao Acordo celebrado entre Poder Concedente e a Concessionária Águas do Rio I previamente à avaliação do Conselho.”

60. Quanto ao item “II.3 – DA COLIGAÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, DOS CONTRATOS DE INTERDEPENDÊNCIA E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, A NATUREZA DOS PRESENTES ACORDOS E CONSEQUÊNCIAS”, a Procuradoria discorre sobre a natureza coligada dos contratos que compõem a prestação de serviço. Vale destacar:

*“os contratos individualmente considerados são autônomos, mas se ligam por uma relação de interdependência econômica em que um deles é o motivo do outro, de sorte que não há razão de existir de um contrato sem existir o outro, existindo unidade de interesse econômico em cada um dos blocos” e “firma-se a premissa que lastreia a presente manifestação: **A validade e eficácia de um acordo dependerão da validade e eficácia do outro, pois cada um é causa do outro**”*

61. Como consequência da coligação, concluiu que:

(i) o acordo entre Poder Concedente e CEDAE quanto aos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV deve ser analisado em conjunto com os acordos entre Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II e IV, individualmente; e o acordo entre Poder Concedente e CEDAE quanto ao Contrato de Interdependência do Bloco III deve ser analisado em conjunto com o acordo entre Poder Concedente e a Concessionária do Bloco III;

(ii) isto é, para plena eficácia das previsões negociais, o acordo entre Poder Concedente e Concessionária Águas do RIO I que será analisado na presente manifestação (doc. SEI 61136827) deve ser considerado em conjunto com o acordo doc. SEI 61055148 celebrado entre Poder Concedente e a CEDAE, visto que, não obstante os negócios jurídicos sejam independentes entre si, dentro de cada bloco, os efeitos e obrigações pactuadas estão irremediavelmente interligados, de maneira que suas cláusulas devem ser examinadas em conjunto para que seja alcançada a finalidade negocial comum entre eles; e

(iii) os acordos celebrados entre Poder Concedente e CEDAE (docs. SEI 61055148 e 61054776 – SEI-220007/002973/2022) possuem cláusulas recíprocas com os assinados com as respectivas Concessionárias dos Blocos I, II III e IV, de modo que, apesar de o presente acordo possuir previsão que impacta diretamente o Contrato de Interdependência do Bloco I, firmado entre CEDAE e Concessionária, o fato de manter apenas esta última e o Poder Concedente como partes não configura descumprimento legal e/ou contratual justamente em razão de se tratar de um acordo coligado com os celebrados entre Poder Concedente e as CEDAE.

Portanto, firma-se a premissa que lastreia a presente manifestação: A validade e eficácia de um acordo dependerão da validade e eficácia do outro, pois cada um é causa do outro.

62. Ao analisar as cláusulas do acordo celebrado, pontuando e detalhando cada uma delas, a Procuradoria não vislumbrou óbice a celebração do ajuste na forma das cláusulas apresentadas, destacando a necessidade de celebração de termos aditivos para a incorporação em definitivo das alterações contratuais. *In verbis*:

O aditivo se traduz na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Portanto, como já apontado no Parecer nº 306/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 58189263), é imperioso que sejam celebrados aditivos aos Contratos de Interdependência e de Concessão do Bloco I, visto que o presente acordo e os demais acordos coligados não são instrumentos adequados para promover alteração contratual definitiva, sem prejuízo da sua eficácia para resolver impasses ou conflitos pontuais quanto a situações passadas ou pendentes de aplicação dos contratos.

63. E finalizou com a seguinte conclusão:

“Ante o exposto na presente manifestação e considerando o PARECER TÉCNICO CAPET Nº 235/2023 (doc. SEI nº 62520696), não vislumbramos óbices jurídicos à homologação pelo Conselho Diretor da AGENERSA do acordo celebrado pelo Poder Concedente e a Concessionária Águas do Rio I (doc. SEI nº 61136827), nos termos do art. 51 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, haja vista que o instrumento assinado não viola a lei e os contratos que compõem o arcabouço concessório dos novos blocos do saneamento básico e se traduzem em instrumentos legítimos de eliminação de controvérsias e incertezas em âmbito regulatório quanto aos reajustes 2021-2022 e 2022-2023.

Reforça-se a recomendação de que os respectivos aditivos dos Contratos de Concessão e de Interdependência do Bloco I sejam realizados antes do próximo ciclo de reajustes ordinários a fim de que não haja novas discussões quanto ao percentual devido e à data de implementação que possam obstaculizar a análise e a homologação deste pleito e dos subsequentes.

Por fim, recomenda-se ao d. CODIR e aos órgãos técnicos da AGENERSA que mantenham controle, promovam cálculos atualizados dos resíduos pró-regulada e pró-concessão, bem como deem tratamento, com a maior brevidade possível, às questões econômicas postergadas pelos acordos, de modo a evitar problemas maiores a governança do arcabouço contratual em questão.”

64. Em 06/11/2023 foi realizada a 21ª Reunião Interna e foi exarada a seguinte decisão do Conselho Diretor: ^[49] (63033277)

“DECISÃO: O Conselho-Diretor nesta 21ª Reunião Interna ordinária homologa os efeitos imediatos dos Termos de Conciliação inseridos nos processos SEI-220007/002973/2022 (CEDAE); SEI220007/000650/2022 e apenso SEI-220007/001141/2023 (Concessionária Águas do Rio, Bloco 1); SEI220007/000637/2022 e apenso SEI-220007/001125/2023 (Concessionária Iguá, Bloco 2); SEI220007/002910/2022 e apenso SEI-220007/005286/2023 (Concessionária Rio Mais Saneamento, Bloco 3) e SEI-220007/000652/2022 e apenso SEI-220007/001142/2023 (Concessionária Águas do Rio, Bloco 4), referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que já foram publicados na mídia impressa em conformidade com os seus Contratos de Concessão e objeto dos Pareceres Técnicos e Jurídicos CAPET Nos 238/2023 e N° 242/2023 e N° 388/2023/AGENERSA/PROC (Contratos de Interdependência - Blocos I, II, III e IV), CAPET N° 235/2023 e N° 390/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco I), CAPET N° 237/2023 e N° 392/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco II), CAPET N° 241/2023 e 244/2023 e N° 393/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco III) e CAPET N° 236/2023 e N° 391/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco IV), contendo os Termos de Conciliação a seguir, respectivamente : i) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo aos Blocos 1, 2 e 4 conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência; ii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo ao Bloco 3 conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência; iii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 1 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; iv) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 2 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; v) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 4 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, todos cujos cálculos foram confirmados pela FIPE e CAPET; e vi) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 3 conferindo um IRC de 5,65% no respectivo Contrato de Concessão, sendo que o valor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e pela CAPET de 5,63% deverá valer provisoriamente até que seja proferido voto definitivo, na forma da subcláusula 4.3 do Termo de Conciliação. Aplica-se nessa decisão o art. 51 do Regimento Interno da AGENERSA, que dispõe que “Havendo acordo entre os litigantes e não se verificando nos autos descumprimento legal e/ou contratual pela(s) Concessionária(s) envolvida(s), o Conselheiro-Relator apresentará o processo em Reunião Interna para homologação do acordo pelo CODIR”. Não obstante, ad referendum será submetido à Sessão Regulatória, consubstanciada no art. 67 do Regimento Interno desta AGENERSA.”

65. A Concessionária foi informada, por meio do Of.AGENERSA/SCEXEC N°1833, de 07/11/2023, sobre a referida decisão. ^[50] (62883166)

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Relator

[1] OF-RJ-0138/2022 – Id. 29302995.

[2] ANEXO I – Id. 29302999.

[3] Manifestação Casa Civil – 29341429.

[4] Despacho à Procuradoria – Id. 29342506.

[5] Manifestação Procuradoria – Id. 29379915.

[6] Nota Técnica 006/2022 – Id. 30069724.

[7] Manifestação Procuradoria – Id. 30450033.

[8] OF-RJ 0272/2022 – Id. 31506127.

[9] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N° 405 – Id. 30967706.

[10] Nota Técnica Casa Civil – Id. 33017399.

[11] Ata Reunião Interna de 06/10/2022 – Id. 40791015.

[12] Publicação no Diário Oficial – Id. 40798739.

[13] Of.AGENERSA/SCEXEC N° 1047 – Id. 40760967.

- [14] NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET Nº 011/2022 – Id. 40831839.
- [15] NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET Nº 017/2022 – Id. 40930416.
- [16] Promoção AGENERSA/PROC Nº36 – Id. 41336685.
- [17] Relatório – Id. 41623433.
- [18] Voto – Id. 42024385.
- [19] Publicação da Deliberação no Diário Oficial – Id. 42370998.
- [20] Embargos de declaração – Id. 42681471.
- [21] Nota Técnica Casa Civil – Id. 44066558.
- [22] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº83 – Id. 44483337.
- [23] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº84 – Id. 44491291.
- [24] Despacho – Reunião de Mediação – Id. 58310496.
- [25] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº 9 – Id. 45833112.
- [26] PARECER Nº 306/2023/AGENERSA/PROC – Id. 58189263.
- [27] PARECER Nº 213/2023/AGENERSA/CAPET – Id. 58663240.
- [28] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº99 – Id. 58674252.
- [29] OF-RJ-2612/2023 - Id. 59385246.
- [30] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº109 – Id. 59473688.
- [31] Reabertura da conciliação/mediação – Id. 59571688.
- [32] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº115 – Id. 59571345.
- [33] Suspensão de prazo – Id. 59610990.
- [34] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº119 – Id. 59617632.
- [35] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº143 – Id. 60403455.
- [36] Decisão do Conselho Diretor na 18ª RI – Id. 60786536.
- [37] Ata da reunião de 21/09/2023 – Id. 60802157.
- [38] OF-RJ-2856/2023 – Id. 60787925.
- [39] Ata da reunião de 04/10/2023 – Id. 61003206.
- [40] Termo de conciliação – Id. 61137867.
- [41] Despacho – Id. 61401884.
- [42] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº154 – Id. 61743492.
- [43] OF-RJ 3018/2023 – Id. 61747021.
- [44] Ofício nº 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747 – Id. 62450096.
- [45] Nota Técnica BLOCOS 1, 2, 3 e 4 - NT - ÍND. DE REAJ. – Id. 62450097.
- [46] PARECER TÉCNICO CAPET Nº 237/2023 – Id. 62524221.
- [47] PARECER Nº 392/2023/AGENERSA/PROC – Id. 62739502.
- [48] PARECER Nº 392/2023/AGENERSA/PROC – Id. SEI 62739502.
- [49] Ata - 21ª Reunião Interna – Id. 63033277.
- [50] Of.AGENERSA/SCEXEC Nº1833 – Id. 62883166.

Rio de Janeiro, 05 dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 05/12/2023, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64560201** e o código CRC **1F7FB6D3**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 25/2023/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000637/2022

INTERESSADO: IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A.

| | |
|------------------------|--|
| Processo n.º: | SEI-220007/000637/2022 (apenso SEI-220007/001125/2023) |
| Concessionária: | IGUÁ |
| Assunto: | Reajuste Tarifário Anual 2022/2023 |
| Sessão: | 29/11/2023 |

O presente processo se encontra em fase atual *ad referendum* quanto à decisão ^[1] exarada na 21ª Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023, pela qual o Conselho-Diretor da AGENERSA homologou provisoriamente os efeitos imediatos do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Iguá nestes autos e referente aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023.

De antemão, para uma melhor compreensão do contexto em que se insere o acordo acima realizado, com amparo nos artigos 50 e 51 do Regimento Interno da AGENERSA, entendo que é preciso trazer para conhecimento um breve resumo dos fatos ocorridos até a sua celebração.

Dessa forma, verifico que este feito foi autuado diante da Carta ^[2] enviada em 25 de fevereiro de 2022 à AGENERSA pela Concessionária do Bloco II, referente ao Reajuste Anual das Tarifas aos Usuários de 2021/2022. E posteriormente, em 27 de fevereiro de 2023, pleiteou ^[3] pelo reajuste tarifário referente ao período de 2022/2023.

O presente processo necessitou dar início à uma mediação/conciliação diante das dúvidas apresentadas pela CEDAE nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022, já que afetam todos os reajustes tarifários das Concessionárias operadoras *downstream*, uma vez que seus componentes e fórmulas são idênticos.

Inobstante a Concessionária do Bloco II ter apresentado tempestivamente o seu pleito de reajuste tarifário no presente processo, tem-se que em decorrência do documento encaminhado à AGENERSA em 05/09/2022 ^[4] nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022 pela Secretaria de Estado da Casa Civil visando a apreciação do pedido da CEDAE e da Casa Civil de concessão de dilação de prazo para

apresentação do pleito de reajuste tarifário em razão de problemas identificados na aplicação de indicadores da fórmula paramétrica contratualmente definida para o cálculo do reajuste tarifário tanto do preço da água tratada quanto das tarifas de distribuição cobradas nos municípios cuja prestação permaneceu sendo de responsabilidade da CEDAE.

Naquela ocasião, a Agência Reguladora foi informada sobre as principais mudanças impactantes que, em resumo, são (i) a descontinuidade pela Fundação Getúlio Vargas da análise do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), que foi substituído por outros dois indicadores, o IPA – OG – DI Produtos Químicos e o IPA – OG – DI produtos farmacêuticos e (ii) o fato dos indicadores de energia não traduzirem a real estrutura de custos da Companhia, sendo que, conforme a Casa Civil, elas ocorreram no período que transcorreu desde o lançamento do edital até a apresentação do pedido de reajuste do preço formulado pela CEDAE, comprometendo, em tese, a execução do cálculo dos reajustes anuais, diante dos graves impactos gerados na definição do índice de reajuste da água a ser solicitado pela CEDAE.

A Casa Civil^[5] deixou claro a necessidade de se prorrogar o prazo suscitado até a sua Secretaria avaliar quais seriam os elementos determinantes na criação da modelagem econômico financeira do reajuste da CEDAE, com base na existência ou não, de potenciais índices que pudessem vir a ser aplicados na fórmula paramétrica e apontou que, se comprovadas tais ineficiências, teria a faculdade de apresentar proposta de adequação dos índices como prejudicados na fórmula paramétrica, objetivando a garantia do adequado preço da água e da modicidade tarifária ao consumidor, visto que o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formador do preço final da tarifa de água e esgoto cobrada pelas concessionárias.

A CEDAE^[6], por sua vez, realizou os mesmos questionamentos do Poder Concedente sobre a variação dos índices referentes aos “Produtos Químicos” e de “Energia Elétrica”, corroborando com o seu pleito de prorrogação de prazo. Destacou a Cláusula Terceira do Contrato de Produção de Água que prevê solução pela AGENERSA, respeitada a legislação pertinente e entendeu pela necessidade desta Agência Reguladora validar os dados e metodologias utilizadas ou que venham ser utilizados para a apuração da variação dos “Produtos Químicos” e de “Energia Elétrica”, além da especificação precisa acerca dos arredondamentos e a forma de apresentação de valores.

Dessa forma, a AGENERSA ao tomar conhecimento da situação acima descrita, e ciente da necessidade da CEDAE realizar um estudo mais aprofundamento envolvendo os índices constantes da fórmula paramétrica para cálculo do quadro tarifário da CEDAE, aprovou a dilação pleiteada pelo período de 60 (sessenta) dias na 20ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA^[7], ocorrida em 08 de setembro de 2022.

Contudo, esta Agência Reguladora ao conceder a dilação solicitada e ao calcular este prazo, percebeu que ele ultrapassava a data de início de vigência do quadro tarifário reajustado, entendido como 08 de novembro, uma vez respeitado o limite de um ano do último reajuste para se manifestar a respeito dos pleitos de reajuste por parte das Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, que tempestivamente ingressaram com seus pedidos fundamentados de reajustes tarifários em processos próprios.

Com o intuito de evitar atrasos na implantação da tarifa reajustada, o Conselho Diretor desta AGENERSA adotou decisão em caráter antecedente na Reunião Interna Extraordinária^[8] ocorrida em 06 de outubro de 2022, autorizando provisoriamente o reajuste concedido à CEDAE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo mesmo percentual, decisão que foi referendada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA através da Deliberação AGENERSA n.º 4.492, de 31 de outubro de 2022, sendo que no caso do Bloco II foi exarada a **Deliberação AGENERSA n.º 4.493^[9], de 31 de outubro de 2022 no presente processo.**

A Deliberação AGENERSA n.º 4.494, de 31 de outubro de 2022 ratificou a decisão do Conselho Diretor em Reunião Interna, aprovando o reajuste provisório da tarifa aplicada à Concessionária Iguá^[10] pelo IPCA acumulado no período, calculado no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08/11/2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Além disso, realizou as determinações constantes dos artigos 1º ao 5º da Deliberação acima em comento, reproduzida nos termos abaixo:

“(…)

Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Iguá.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenera somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre Agenera, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Iguá, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

(…)”

Nessa linha, ressalto que após a publicação das Deliberações n.º 4.492 a 4.496, todas de 2022, esta

Agência Reguladora em atendimento às suas determinações, encaminhou Ofícios ^[11] à Companhia, aos Blocos I, II, III e IV e ao Poder Concedente, visando tomar as devidas providências para a realização de reuniões de conciliação/mediação com a finalidade de se chegar a um termo comum sobre os indicadores da fórmula paramétrica contratual para o cálculo do reajuste em discussão.

Inclusive, há de se repisar que tão logo que foi apresentada a proposta de alteração dos parâmetros da fórmula paramétrica e o memorial de cálculo pela CEDAE com o pleito de reajuste da água tratada, lembrando que esta AGENERSA não mediu esforços desde a publicação das Deliberações n.º 4.492 a 4.496, todas de 2022, para a realização de diversas e exaustivas reuniões de mediação/conciliação ^[12] junto à CEDAE, Poder Concedente e às Concessionárias dos quatro blocos.

Como se sabe, estas últimas ao serem operadoras do sistema *downstream* estão atreladas aos pontos propostos naqueles autos pela CEDAE, e também pelas fórmulas paramétricas do seu próprio Contrato de Concessão, onde se repete a questão da descontinuidade dos produtos químicos e energia elétrica, sendo verificada a possibilidade de alterações e das adequações já esposadas nas Deliberações dos reajustes de 08 de novembro de 2022 da fórmula paramétrica do Contrato de Interdependência e do Contrato de Concessão de cada Bloco, no que diz respeito aos índices necessários à manutenção de uma tarifa correta e módica.

Explico que o relatório que é parte integrante do voto contém de forma detalhada as discussões e os pleitos da CEDAE e das Concessionárias em busca por uma solução, motivo pelo qual entendo que não devo me alongar quanto a tais questões que já se encontram superadas e encerradas com a existência dos 6 (seis) Termos de Conciliação firmados em seus respectivos feitos.

Sublinho que ao longo do presente processo, esta AGENERSA sempre oportunizou a abertura de prazo à CEDAE e às Concessionárias I, II, III e IV, para querendo, apresentar manifestação, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Considerando todo o acima relatado, bem como o fato de que restou asseverado que não se alcançou uma proposta unânime entre todos os atores envolvidos, proferi despacho ^[13] em 13 de setembro de 2023, reabrindo a conciliação/mediação entre AGENERSA, CEDAE, Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV nos termos do art. 50 do Regimento Interno da AGENERSA, privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, quanto aos pontos abaixo:

“(i) A adequada aplicação do índice de 9,8649% no preço da água da CEDAE e na estrutura tarifária dos blocos I, II e IV;

(ii) A substituição do valor do item de custo "Produtos Químicos", que compõe do Índice de índice de Reajuste Contratual (IRC) previsto nos Contratos de Concessão dos Blocos I, II, III e IV e nos respectivos Contratos de Interdependência, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

(iii) A substituição do valor do item de custo "Energia Elétrica", que compõe o índice de Reajuste Contratual (IRC) acima mencionado, pela média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "GRUPO A - CONVENCIONAL, SUBGRUPO A2 (88 kV a 138 kV)", VALOR DE CONSUMO EM MWH para a CEDAE, lembrando que, para os blocos I, II, III e IV deverá se arbitrar o que melhor representa os seus consumos de energia elétrica;

(iv) A alteração dos pesos atribuídos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência aos itens de custo "Mão de Obra", "Energia Elétrica" e "Produtos Químicos"; e

(v) A alteração da data-base dos reajustes para dezembro de cada ano."

Posteriormente à realização das reuniões de conciliação/mediação de 18/09, 20/09; 21/09 e 22/09, todas no ano de 2023, a Superintendência de Contratos de Concessão de Saneamento Básico da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Rio de Janeiro exarou seu posicionamento em nota técnica^[14] de 29/09/2023, referendada pelo Secretário de Estado da Casa Civil.

Tendo em vista o encerramento exitoso das reuniões de conciliação/mediação, com a última delas realizada em 04 de outubro de 2023^[15], sendo possível afirmar que as partes não mediram esforços para alcançar um termo comum para todos, definindo com transparência os pontos controversos e os incontroversos, os quais acabaram por ensejar os Termos de Conciliação celebrados entre o Poder Concedente e a CEDAE; e o Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, totalizando os 6 (seis) Termos de Conciliação nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022, destacando-se 1 (um) deles em negrito a ser tratado no presente voto:

- i) Termo de Conciliação^[16] entre Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE, relativo aos Blocos I, II e IV, conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência;
- ii) Termo de Conciliação^[17], entre Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE, relativo ao Bloco III, conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência ;
- iii) Termo de Conciliação^[18] entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco I, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão;
- iv) Termo de Conciliação^[19] entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco II, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão;**
- v) Termo de Conciliação^[20] entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco III, conferindo um IRC de 5,65% no respectivo Contrato de Concessão;
- vi) Termo de Conciliação^[21] entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco IV, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão;

Nesse ímpeto, entendo que cabe a esta Agência Reguladora se pronunciar confirmando os cálculos apurados nos Termos de Conciliação, através da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE^[22], como verificador e certificador independente no âmbito dos Contratos de Concessão Regionalizada dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nos Municípios dos Blocos I, II, III e IV, e a Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA - CAPET, que possui a expertise técnica sob o prisma econômico-financeiro, bem como se posicionar acerca das formalidades legais e contratuais atinentes ao tema através da sua Procuradoria.

Após os entendimentos exarados no presente processo nos moldes acima definidos, o Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 homologou provisoriamente os efeitos imediatos dos Termos de Conciliação acima, referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que foram publicados respeitando o prazo de 30 (trinta) dias para comunicação aos usuários em conformidade com os seus Contratos de Concessão, e o objeto dos pareceres técnicos e jurídicos indicados naquela decisão, sendo relevante para este feito, o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco II, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, cujos cálculos foram confirmados pela FIPE e CAPET.

Portanto, saliento que o presente processo se encontra em fase atual *ad referendum* da decisão quanto à homologação provisória dos acordos celebrados, em especial, o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Iguá firmado no bojo deste feito, referente aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023, com a finalidade de ratificar a homologação dos seus efeitos imediatos perante o Conselho-Diretor desta AGENERSA, conforme será melhor detalhado neste voto em tópico próprio.

Os sistemas e os serviços *upstream* e *downstream* estão interligados um ao outro, sendo os Contratos de Interdependência também contratos regulamentados ou coligados^[23], isto é, de natureza privada, mas celebrados em ambiente regulado e com decisiva intervenção estatal, conforme bem apontado pela Procuradoria desta AGENERSA^[24] em parecer jurídico exarado nestes autos.

Sublinho que os sistemas e os serviços *upstream* e *downstream* são atrelados um ao outro, e que a CEDAE e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV são interligadas pelos seus Contratos de Interdependência, até porque idênticas são as fórmulas e os seus componentes, e inclusive, porque o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formador do preço final da tarifa de água e esgoto cobrada pelas Concessionárias, com variações de 30% e 37%^[25] desse valor, visto que um dos itens da fórmula paramétrica para o cálculo do reajuste tarifário das Concessionárias dos blocos é justamente o custo da água da CEDAE, o que, impacta diretamente nas tarifas aplicadas aos usuários em razão dos Contratos de Concessão.

Portanto, é certo que o contrato de interdependência trata de um instrumento jurídico coligado ao contrato de produção de água, ao contrato de concessão, nos termos da sua Cláusula Segunda, subitem 2.2^[26], repercutindo, logicamente, em todos os acordos celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE e aqueles entre o Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, os quais devem ser tratados de forma conjunta a fim de permitir a sua validade e eficácia do outro, garantindo a plena eficácia das previsões negociais.

Diante das considerações acima, me alio ao entendimento do Órgão Jurídico^[27] de que “a coligação dos ajustes principais nos seus respectivos blocos originou acordos que também são coligados”, além disso, entende que os acordos celebrados entre o Poder Concedente e a CEDAE nos autos do processo SEI-220007/002973/2022, possuem cláusulas recíprocas com os acordos assinados com as respectivas Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, de modo que, apesar de o presente acordo possuir previsão que

impacta diretamente o Contrato de Interdependência do Bloco II, firmado entre a CEDAE e a Concessionária, o fato de manter “*apenas esta última e o Poder Concedente como partes não configura descumprimento legal e/ou contratual justamente em razão de se tratar de um acordo coligado com aqueles celebrados entre Poder Concedente e as Concessionárias.*”. Logo, resta patente a sua influência na análise do Termo de Conciliação aqui assinado entre o Poder Concedente e a Concessionária Iguá, garantindo assim, a plena eficácia das previsões negociais.

I- Da Análise do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Iguá:

Cabe trazer para conhecimento o **Termo de Conciliação entre o Poder Concedente e a Concessionária do Bloco II** ^[28] inserido nestes autos, compreendendo abaixo o exame das suas Cláusulas contratuais.

i) Cláusula Primeira – Objeto:

Depreendo da leitura do objeto inserido na Cláusula Primeira do Termo de Conciliação conforme abaixo transcrito, que ali estão abrangidos os pontos ajustados em reunião de conciliação/mediação realizada na AGENERSA entre o Poder Concedente e a Concessionária do Bloco II em consonância ao respectivo Contrato de Concessão quanto às determinações dos arts. 2º ao 5º da Deliberação AGENERSA n.º 4.494, de 31 de outubro de 2022 e a proposta apresentada pela CEDAE para a alteração dos parâmetros da Fórmula Paramétrica, que também comportou o pleito de reajuste do preço da água para o ano de 2022 referente ao período de 27/04/2021 e 26/04/2022 (primeiro reajuste do Contrato) e para o ano de 2023, referente ao período de 27/04/2022 e 26/04/2023 (segundo reajuste do Contrato) na data-base do Contrato, com fundamento na Cláusula 6.2 do Anexo VI – Contrato de Interdependência do Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Esgotamento Sanitário nos Municípios integrantes dos Blocos I, II, III e IV, ocorrida nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022:

“1.1- O presente instrumento de conciliação tem por objeto: (a) Pacificar a aplicação, desde o primeiro ano da concessão, dos indicadores de energia elétrica e produtos químicos que compõem a fórmula paramétrica do Contrato de Concessão; (b) Definir o reajuste tarifário do período de 2022-2023; (c) Estabelecer que se fará na revisão contratual o tratamento dos resíduos decorrentes da: (c.1) aplicação temporária do IPCA ao invés da fórmula paramétrica no reajuste tarifário 2021-2022 promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4.493/2022; (c.2) postergação da aplicação do reajuste tarifário do período 2021-2022 e 2022-2023; (c.3) eventual influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021 no reajuste das tarifas do Contrato de Concessão”.

Considerando que o reajuste é um direito disponível da parte que pode até mesmo renunciá-lo, é certo que o fato do acordo prever a postergação integral da equalização dos valores advindos da aplicação temporária do IPCA no reajuste tarifário de 2021/2022, assim como da aplicação do reajuste tarifário referente ao período de 2021/2022 e 2022/2023, além de fazer constar a influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021 no reajuste do preço de água, ou seja, das tarifas do Contrato de Interdependência do Bloco II e no mesmo sentido da Procuradoria desta AGENERSA ^[29],

verifico que tais situações não ensejam em descumprimento legal ou contratual ao instituir a prorrogação do tratamento dos resíduos do reajuste para uma futura revisão do respectivo Contrato de Concessão e na transação quanto ao reajuste 2022-2023.

Da mesma forma, no que diz respeito aos indicadores de energia e produtos químicos que compõem a fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência, em se verificando que não há óbices jurídicos em sua substituição desde que observadas as recomendações constantes do parecer 314/2023/AGENERSA/PROC, de 25/08/2023^[30], e o posicionamento da CAPET, que possui a expertise técnica para apurar o assunto, confirmo a homologação da redação inserida na Cláusula Primeira do Termo de Conciliação em comento, passando abaixo ao exame da Cláusula Segunda.

É importante afirmar desde já, que as alterações previstas no Termo de Conciliação em comento devem ser formalizadas em consonância com o disposto na sua Subcláusula 5.3.1, segundo o abaixo transcrito:

*“5.3.1- Sem prejuízo à plena eficácia desta conciliação para a promoção dos reajustes tarifários, as Partes formalizarão a alteração na fórmula paramétrica bem como eventual modificação da data-base dos futuros reajustes tarifários, por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, **no prazo de 90 (noventa) dias.**”*
(grifo nosso)

Antes de mais nada, reforço que a nova data-base deverá ser igual ou posterior a 8 de novembro de 2023, bem como que haja uma uniformização da data-base para a CEDAE e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, conforme o previsto no art. 5º das Deliberações n.º 4.492/2022, 4.493/2022, 4.494/2022, 4.495/2022 e 4.496/2022.

Desse modo, lembro que a Subcláusula 2.3 que trata das alterações permanentes nas fórmulas paramétricas do Contrato de Concessão e de Interdependência do Bloco II deverão ser objeto de termo aditivo a ser celebrado na forma da subcláusula acima, bem como eventual alteração da data-base do Contrato em razão da importância de uniformização de datas de reajuste entre todas as Concessionárias, motivo pelo qual alerta sobre a necessidade de cumprir com o prazo assinado de 90 (noventa) dias.

ii) Cláusula Segunda – Fatores da Fórmula Paramétrica

É importante sublinhar que os índices Ci e Co fazem referência ao índice “*IPA – Origem – OG-DI-Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)*”, correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário, sendo informado pela FGV-IBRE à CEDAE que “*os produtos cloro liquefeito, sulfato de alumínio líquido e hipoclorito de cálcio (tablete) nunca fizeram parte da composição do IP-OG descontinuado em maio de 2016 e tampouco do índice correspondente que passou a vigorar em junho de 2016*”.

Diante da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), que foi substituído por outros dois indicadores, o IPA – OG – DI Produtos Químicos e o IPA – OG – DI produtos farmacêuticos, a CEDAE trouxe nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022, a sua proposta para a atualização do valor do item de custo nos termos acima

descritos.

Como é de conhecimento público e notório, o IPCA no sistema econômico brasileiro possui a função de medir o custo de vida da sua população residente nas principais cidades do Brasil, sendo o principal índice inflacionário do país, uma vez que leva em consideração a variação de preços como um todo, sendo ele utilizado desde o ano de 2000 como o indicador oficial da inflação pelo Banco Central (BC).

Ademais, sabe-se perfeitamente, que o IPCA ainda é utilizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), como parâmetro para ajustar as metas de inflação, e pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central, com a finalidade de revisar a taxa básica de juros da economia, realizando ainda, projeções do IPCA acumulado. O histórico do IPCA e as variações dos preços de acordo com a categoria ou cidade pode ser consultado diretamente no site do IBGE^[31].

A CAPET, que possui a expertise técnica para a análise quanto à alteração em questão, deixa claro que não há comprometimento técnico na referida substituição pelo IPCA, destacando a manutenção das condições contratuais, e concluindo que na ausência de um indicador específico que atenda às particularidades do setor, o IPCA, é o mais adequado a substituir o indicador obsoleto, tendo em vista o seu caráter abrangente e nacional, entendimento que vai ao encontro ao exarado pela Procuradoria desta AGENERSA nestes autos, os quais corroboro.

Nesse sentido, observo que a alteração acertada na Subcláusula 2.1 indicando que as partes anuem com a substituição dos fatores C_i e C_o da fórmula paramétrica, desde o primeiro ano da concessão do referido indicador, conforme a proposta inicial da CEDAE e acordado pela Concessionária do Bloco II em no presente processo^[32] regulatório converge com as razões acima esposadas, e por conseguinte, a Subcláusula 2.1.1, que prevê a nova redação na Cláusula 28.1.2 do Contrato de Concessão do Bloco I com a referida modificação soluciona a situação em comento, restando evidente que o mesmo se mostra mais adequado sob o ponto de vista econômico-financeiro, sobretudo na modicidade tarifária, conforme abaixo transcrito:

“2.1.1 – Em decorrência da alteração prevista na subcláusula 2.1, a Cl. 28.1.2 do Contrato de Concessão passará a ter a seguinte redação:

[...] “ C_i : é o índice ‘Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA’, divulgado pelo IBGE, correspondente ao quarto mês anterior da data de reajuste tarifário,” [...]”

No que diz respeito ao item de custo “Energia Elétrica”, verifico que a Cláusula 2.2 do Termo de Conciliação entre o Poder Concedente e o Bloco II apresenta as alterações a serem consideradas na fórmula paramétrica do seu Contrato de Concessão e do respectivo Contrato de Interdependência, apontando que restam mantidos os fatores “ B_i e B_o da fórmula paramétrica, tal como definido no Contrato de Concessão (tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)”), pois correspondem de forma mais fidedigna a estrutura de custo das Concessionárias, operadoras dos serviços downstream.”, não havendo óbices pela Procuradoria quanto ao conteúdo em comento, opinião a qual me alio, e portanto, mantendo-se no Contrato de Concessão o índice original, por refletir melhor o consumo de energia do Bloco.

Ato contínuo, a Subcláusula 2.2.1 do acordo prevê que a Concessionária Iguá não se opõe à substituição proposta pela CEDAE nos autos do processo SEI-220007/002973/2022, a fim de que a “tarifa de energia elétrica referente ao ‘Grupo A- Convencional, Subgrupo A2 (88kV a 138 Kv)’ para reajustar a tarifa de água no atacado”^[33], lembrando da necessidade de celebração de Termo Aditivo para implementar nos Contratos de Concessão e de Interdependência as alterações permanentes resolvidas no Termo de Conciliação em comento, nos termos da Subcláusula 2.3 complementada com o disposto na Subcláusula 5.3.1 do acordo, já acima transcrita.

Nesse sentido, não se pode perder de vista que a Subcláusula 2.3 prevê que as alterações permanentes nas fórmulas paramétricas do Contrato de Concessão e de Interdependência, e eventual alteração da data-base dos Contratos em razão da importância de uniformização de datas de reajuste entre todos as 4 (quatro) Concessionárias dos Blocos, devendo ser realizadas via Termo Aditivo e dentro do prazo de 90 (noventa) dias estipulado na Subcláusula 5.3.1. do acordo em comento.

Logo, entendo que tal finalidade deve ser atendida por meio de imediata autuação de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária com a finalidade de definir uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao “IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco II, e, portanto, uniformizando a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão que deverá ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Portanto, uma vez que as modificações contratuais em definitivo somente serão alcançadas através de Termo Aditivo com a finalidade regularizar a situação futura, lembro mais uma vez, da necessidade de formalizar as alterações indicadas no presente tópico via aditivo ao Contrato de Concessão do Bloco II.

iii) Cláusula Terceira – Reajuste Tarifário 2022-2023:

Considerando que a AGENERSA, como Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico tem o dever de garantir a estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente, concessionários e permissionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas^[34], assim como a modicidade tarifária, verifico que ao analisar a presente Cláusula contratual, a qual adentra especificamente no valor e forma de cálculo do reajuste tarifário de 2022/2023 com a aplicação das alterações observadas na Cláusula acima.

Conforme a Subcláusula 3.1.1, ficou acordado que o reajuste a ser implementado alcança o percentual 10,24%, cujos cálculos já foram confirmados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE^[35], como verificador e certificador independente no âmbito dos Contratos de Concessão Regionalizada dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nos Municípios dos Blocos I, II, III e IV, e pela Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA - CAPET^[36], que calculou nestes autos o percentual em 10,2363% restando aproximado para 10,24%, sendo o presente Termo de Conciliação homologado pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA na 21ª Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro

de 2023, conferindo, portanto, os seus efeitos de forma imediata.

Desse modo, não existindo óbices por parte da Procuradoria desta AGENERSA, entendo que tal ponto resta superado, tendo em vista o disposto no Parecer Técnico da CAPET 237/2023^[37], de 31/10/2023.

Desta feita, uma vez que as questões econômicas, técnicas e financeiras já foram devidamente examinadas pelos órgãos os quais possuem a expertise técnica sobre o assunto, tendo a CAPET validado os cálculos realizados pela Concessionária no presente processo, a vigorar a partir de 08 de novembro de 2023, aplicando os fatores e índices na fórmula paramétrica definida no acordo, com reajuste tarifário de 2021/2022 e 2022/2023 já publicado na mídia impressa em conformidade com o seu Contrato de Concessão e com a análise dos órgãos técnico e jurídico desta AGENERSA.

Depreendo da Cláusula Terceira e as suas Subcláusulas, que estas estão em consonância com a Deliberação AGENERSA n.º 4.493/2022 exarada nos autos do presente processo, ratificando decisão já adotada pelo Conselho-Diretor em Reunião Interna de 06/10/2022, o qual aprovou de forma provisória o reajuste das tarifas cobradas pela CEDAE, pelo IPCA acumulado no período, calculado no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08/11/2022.

Nessa linha, é possível perceber que a Cláusula 3.1.1.3 do acordo respeita o entendimento desta Conselho-Diretor sobre a data do marco temporal referente ao reajuste tarifário de 2022/2023 para se dar a partir de 08 de novembro de 2023, lembrando da prevalência das normas hierarquicamente superior, ou seja, das Leis Federais n.º 9.069/1995^[38], 10.192/2001^[39], 11.445/2007^[40] e 8.666/1993^[41], que vedam quaisquer reajustes ou correções monetárias em período inferior a 1 (um) ano em relação ao Contrato de Concessão.

Nesse sentido, atesto que o último reajuste experimentado pelos usuários em 08 de novembro de 2021, restou consignado que o próximo reajuste deveria se dar no intervalo mínimo de um ano previsto pela legislação que estrutura o plano real, em consonância ao disposto na Cláusula 28.1 do Contrato de Concessão do Bloco II– Anexo VI^[42] e às Leis Federais acima descritas.

Portanto, volto a lembrar da importância de realizar a alteração da data-base, de modo que seja uniformizada a aplicação do reajuste para todos os Blocos (I, II, III e IV), conforme as razões acima já esposadas.

Por fim, prossegue o Órgão Jurídico afirmando que a Subcláusula 3.1.1.2, adota como Tarifas_{b-1} aquela aprovada pela AGENERSA na Deliberação n.º 4.494/2022, e que inobstante se tratar de reajuste provisório, lembra que a Cláusula Quarta do Termo de Conciliação traz previsões dos resíduos a serem aqui considerados, motivo pelo qual convalido o seu prosseguimento para ratificação perante ao Conselho-Diretor desta AGENERSA.

iv) Cláusula Quarta – Revisão:

Em uma breve síntese de sua definição pelos ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho, tem-se que

“O "reajuste" de preços é uma solução desenvolvida na experiência estrangeira, mas que recebeu aplicação muito intensa na prática contratual brasileira. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada, também, nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como "reajuste" de preços. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias”.

Desse modo, uma vez que o instituto do reajuste^[43] se refere à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em razão de eventual perda inflacionária da moeda, sendo que no caso do reajuste provisório determinado no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 4.493/2022 ficou claro a existência de resíduos oriundos da aplicação temporária do IPCA prevista em seu art. 3º e que estariam garantidos à Concessionária do Bloco II que foi afetada, não vislumbro impedimentos à postergação do tratamento de resíduos à futura revisão do seu Contrato de Concessão, conforme a Subcláusula 4.1, item “i”, do acordo em comento, segundo o abaixo transcrito:

“ (...) (i) à aplicação temporária do IPCA em vez da fórmula paramétrica promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4.493/2022, aplicando-se, de forma retroativa desde o primeiro ano da concessão, as alterações de índices propostas neste Termo; (...)”.

Entendo ainda, que cabe a análise em revisão contratual de eventuais resíduos, conforme consignado nos itens “(ii) à postergação de abr/2022 para nov/2022 do reajuste tarifário 2021-2022, imposta pelas referidas Deliberações; (iii) à postergação de abr/2023 para nov/2023 do reajuste tarifário 2022-2023 e (iv) à influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021”.

Nesse contexto, lembro que o Conselho-Diretor da AGENERSA, por meio da Deliberação AGENERSA n.º 4.317^[44], de 06 de outubro de 2021, no processo AGENERSA SEI-220007/001542/2021, ratificou a homologação^[45] do acordo de reajuste tarifário firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE no percentual de 9,8649%, com vigência iniciada em 08 de novembro de 2021.

Além disso, nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/003233/2021 foi exarada a Deliberação AGENERSA n.º. 4.341^[46], de 30 de novembro de 2021, tendo o Conselho-Diretor da AGENERSA referendado decisão que homologou o valor de remuneração pelo fornecimento de água a ser pago à CEDAE pelas Concessionárias dos Blocos I, II e IV, no total de 1,87/m³.

Portanto, no que tange ao Contrato de Concessão do Bloco II, entendo pela instauração imediata de processo para tratar de revisão extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i), (ii), (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação em comento e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024, em conformidade com o pronunciamento da Procuradoria desta AGENERSA.

Em relação ao item (iv), da Subcláusula 4.1 do referido Termo de Conciliação, opino pela abertura imediata

de processo regulatório para tratar de revisão contratual da tarifa da água, objetivando dar tratamento aos resíduos referentes à influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021.

Em relação à Subcláusula 4.3, tem-se que os seus termos visam garantir os direitos tanto da Concessionária do Bloco I quanto por parte do Poder Concedente em relação à concretização do reajuste de 2022/2023 nos termos acima definidos, que deverá se dar em processo próprio a ser instaurado por esta AGENERSA. Logo, rememoro a importância do Conselho-Diretor desta AGENERSA, em respeito ao art. 51 do seu Regimento Interno, de ratificar o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Iguá, conferindo, portanto, maior efetividade.

No que diz respeito à Subcláusula 4.2 do referido Termo de Conciliação, a mesma trata de eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista para que seja realizada em processo de Revisão Extraordinária já instaurado a pedido da Concessionária, e que segundo as informações da Procuradoria nestes autos, já existe processo em curso nesta AGENERSA, o que não me oponho.

Por fim, lembro ainda, **que as partes devem se pautar nas “Disposições Finais” previstas no Acordo e no prazo conferido de 90 (noventa) dias para a alteração na fórmula paramétrica e as eventuais alterações da data-base dos futuros reajustes tarifários, a serem realizados via Termo Aditivo aos Contratos de Interdependência.**

Diante do exposto, com base nos elementos dos autos, os entendimentos técnico e jurídico da AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor:

- 1 - Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Iguá, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, sendo o referido acordo inserido no presente processo e referente ao reajuste tarifário para os anos de 2021/2022 e 2022/2023;
- 2- Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco II e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024;
- 3- Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Contratual da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco II;
- 4- Determinar a imediata abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária a definição de uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao “IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco II, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão, que deverá se

dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024;

- 5- Tomar as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Iguá via Termo Aditivo, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias ali estipulado na sua Subcláusula 5.3.1 para os casos ali em específico;
- 6 - Determinar a homologação da estrutura tarifária constante do Anexo I do parecer técnico da CAPET n.º 237/2023^[47], de 31/10/2023, esclarecendo que devido a um pequeno erro material, onde se lê “0-20” na Categoria Domiciliar, Faixa de Consumo (Tarifa 2 e 3), Área (“A” e “B”), tem-se como correto “0-15”;
- 7 - Determinar que eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista na Subcláusula 4.2 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Iguá seja realizada em processo de Revisão Extraordinária já em curso nesta AGENERSA.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

ANEXO I

CONCESSIONÁRIA IGUÁ

| | |
|--------------|--------------------|
| Evento > | Negociação 2023 |
| Percentual > | 10,24% |
| Data > | 08/11/2023 |

| ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A" | TARIFA 1 | | | |
|------------------------------------|------------------|------------------|----------------|-----------|
| | CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADO R | TARIFA |
| | DOMICILIAR | CONTA MÍNIMA | 1,00 | 5,384931 |
| | PÚBLICA ESTADUAL | 0 - 15 | 1,32 | 7,108109 |
| | | > 15 | 2,92 | 15,723998 |
| | TARIFAS 2 E 3 | | | |
| | CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADO R | TARIFA |
| | DOMICILIAR | 0 - 20 | 1,00 | 6,168976 |
| | | 16 - 30 | 2,20 | 13,571747 |
| | | 31 - 45 | 3,00 | 18,506927 |
| 46 - 60 | | 6,00 | 37,013855 | |
| > 60 | | 8,00 | 49,351807 | |
| COMERCIAL | 0 - 20 | 3,40 | 20,974517 | |
| | 21 - 30 | 5,99 | 36,952166 | |
| | > 30 | 6,40 | 39,481445 | |
| INDUSTRIAL | 0 - 20 | 5,20 | 32,078674 | |
| | 21 - 30 | 5,46 | 33,682609 | |
| | > 30 | 6,39 | 39,419756 | |
| PÚBLICA | 0 - 15 | 1,32 | 8,143049 | |
| | > 15 | 2,92 | 18,013409 | |

| ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B" | TARIFA 1 | | | |
|------------------------------------|------------------|------------------|----------------|-----------|
| | CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADO R | TARIFA |
| | DOMICILIAR | CONTA MÍNIMA | 1,00 | 4,723614 |
| | PÚBLICA ESTADUAL | 0 - 15 | 1,32 | 6,235172 |
| | | > 15 | 2,92 | 13,792953 |
| | TARIFAS 2 E 3 | | | |
| | CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADO R | TARIFA |
| | DOMICILIAR | 0 - 20 | 1,00 | 5,411372 |
| | | 16 - 30 | 2,20 | 11,905018 |
| | | 31 - 45 | 3,00 | 16,234118 |
| 46 - 60 | | 6,00 | 32,468235 | |
| > 60 | | 8,00 | 43,290980 | |
| COMERCIAL | 0 - 20 | 3,40 | 18,398667 | |
| | 21 - 30 | 5,99 | 32,414121 | |
| | > 30 | 6,40 | 34,632783 | |
| INDUSTRIAL | 0 - 20 | 4,70 | 25,433451 | |
| | 21 - 30 | 4,70 | 25,433451 | |
| | 31 - 130 | 5,40 | 29,221411 | |
| | > 130 | 5,70 | 30,844823 | |
| PÚBLICA | 0 - 15 | 1,32 | 7,143011 | |
| | > 15 | 2,92 | 15,801207 | |

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias

Valor da conta p/unid. predial (atendida c/cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 24,99

R\$ 21,92

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

[1]

Ata da 21ª Reunião Interna de 2023 – item 3.1 (63033277):“(…) 3.1 - SEI-220007/000637/2022; SEI-220007/000652/2022; SEI-220007/000650/2022; SEI220007/002973/2022; e SEI-220007/002910/2022 - REAJUSTES TARIFÁRIOS DECISÃO: O Conselho-Diretor nesta 21ª Reunião Interna ordinária homologa os efeitos imediatos dos Termos de Conciliação inseridos nos processos SEI-220007/002973/2022 (CEDAE); SEI220007/000650/2022 e apenso SEI-220007/001141/2023

(Concessionária Águas do Rio, Bloco 1); SEI220007/000637/2022 e apenso SEI-220007/001125/2023 (Concessionária Iguá, Bloco 2); SEI220007/002910/2022 e apenso SEI-220007/005286/2023 (Concessionária Rio Mais Saneamento, Bloco 3) e SEI-220007/000652/2022 e apenso SEI-220007/001142/2023 (Concessionária Águas do Rio, Ata de Reunião Interna 62837058 SEI SEI-480002/000332/2023 / pg. 1 Bloco 4), referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que já foram publicados na mídia impressa em conformidade com os seus Contratos de Concessão e objeto dos Pareceres Técnicos e Jurídicos CAPET Nos 238/2023 e N° 242/2023 e N° 388/2023/AGENERSA/PROC (Contratos de Interdependência - Blocos I, II, III e IV), CAPET N° 235/2023 e N° 390/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco I), CAPET N° 237/2023 e N° 392/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco II), CAPET N° 241/2023 e 244/2023 e N° 393/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco III) e CAPET N° 236/2023 e N° 391/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco IV), contendo os Termos de Conciliação a seguir, respectivamente : i) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo aos Blocos 1, 2 e 4 conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência; ii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo ao Bloco 3 conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência; iii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 1 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; iv) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 2 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; v) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 4 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, todos cujos cálculos foram confirmados pela FIPE e CAPET; e vi) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 3 conferindo um IRC de 5,65% no respectivo Contrato de Concessão, sendo que o valor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e pela CAPET de 5,63% deverá valer provisoriamente até que seja proferido voto definitivo, na forma da subcláusula 4.3 do Termo de Conciliação. Aplica-se nessa decisão o art. 51 do Regimento Interno da AGENERSA, que dispõe que “Havendo acordo entre os litigantes e não se verificando nos autos descumprimento legal e/ou contratual pela(s) Concessionária(s) envolvida(s), o Conselheiro-Relator apresentará o processo em Reunião Interna para homologação do acordo pelo CODIR”. Não obstante, ad referendum será submetido à Sessão Regulatória, consubstanciada no art. 67 do Regimento Interno desta AGENERSA.”

[2] OF-RJ-0138/2022 – Id. 29302995.

[3] Sei-220007/001125/2023 – (47642354)

[4] E-mail encaminhado pela CEDAE à SECC – Id. 39102046, do processo SEI-0007/002973/2022.

[5] Despacho Casa Civil – Id. 391028do 20, do processo SEI-0007/002973/2022.

[6] Despacho CEDAE - Id. 3910295, do processo SEI-0007/002973/2022.

[7] Ata 20ª Reunião Interna de 2022 – Id. 40309998, do processo SEI-0007/002973/2022.

[8] Doc. SEI RJ (40791007), do processo SEI-0007/002973/2022.

[9] “**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4.494 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

IGUÁ - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. SEI-220007/000637/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Iguá.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenersa somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre Agenersa, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Iguá, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Conselheiro”

[10] Doc. SEI RJ (42065738)

[11] Doc. SEI RJ (44483337), (44491291).

[12] Doc. SEI RJ (58310496); (59572247), (60802157); (59571345).

[13] Doc. SEI RJ (59571688)

[14] Doc. SEI RJ (60669204), do processo SEI-220007/002973/2022.

[15] Doc. SEI RJ (61003206)

[16] Doc. SEI RJ (61055148), do processo SEI-220007/002973/2022.

[17] Doc. SEI RJ (61054776), do processo SEI-220007/002973/2022.

[18] Doc. SEI RJ (61054815) e Doc. SEI RJ (61136827), do processo SEI-220007/000650/2022

[19] Doc. SEI RJ (61066454) e Doc. SEI RJ (61137867), do processo SEI-220007/000637/2022

[20] Doc. SEI (61060267) e Doc. SEI RJ (61138652), do processo SEI-220007/002910/2022

[21] Doc. SEI RJ (61060259) e Doc. SEI RJ (61138868), do processo SEI-220007/000652/2022

[22] Processo SEI-480002/000462/2023 – (62450096) e (62450097)

[23] Parecer 392/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – DOC. SEI RJ (62739502)

[24] Parecer 392/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – DOC. SEI RJ (62739502)

[25] Despacho (39102820) e (39167964), do processo SEI-220007/002973/2022.

[26] “2.2. São negócios jurídicos ligados a este Contrato, sem prejuízo de outros:

(...)”

[27] Parecer 392/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – DOC. SEI RJ (62739502)

[28] Doc. SEI RJ (61137867)

[29] Parecer 392/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – DOC. SEI RJ (62739502)

[30] Doc. SEI RJ (58295587)

[31] Sítio eletrônico: “<https://www.rivaincorporadora.com.br/blog/o-que-e-ipca>”.

[32] Processos SEI-220007/000650/2022; SEI-220007/000637/2022 E SEI-220007/000652/2022.

[33] Doc. SEI RJ (61137867)

[34] Art. 3º, da Lei n.º 4.556/2005. “*CRIA, ESTRUTURA, DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

[35] Processo SEI-480002/000462/2023 – (62450096) e (62450097)

[36] Doc. SEI RJ (62524221)

[37] Doc. SEI RJ (62524221)

[38] “Lei n.º 9.069 / 1995:

“Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - anualmente.

§1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.”

[38] “Lei 10.192 / 2001:

“Art. 2o É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1o É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2o Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3o Ressalvado o disposto no § 7o do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4o Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período. § 5o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. “

[39] “Lei 10.192 / 2001:

“Art. 2o É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1o É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2o Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3o Ressalvado o disposto no § 7o do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4o Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período. § 5o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. “

[40] Lei 11.445 / 2007:

“Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”

§ 6o O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.”

[41] Lei 8.666, de 21 de junho de 1993,

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

[42] “(...) 28.1. Os valores das TARIFAS cobradas em virtude da prestação dos SERVIÇOS serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL na LICITAÇÃO. (...)”.

[43] Parecer 392/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – DOC. SEI RJ (62739502)

[44] Processo SEI-220007/001542/2021 – Id. 23283952

[45] Ata da 26ª R.I. – Extraordinária Id. 23237325, processo SEI-220007/001542/2021.

[46] Processo SEI-220007/003233/2021 – Id. (26735224).

[47] Doc. SEI RJ (62524221)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 05/12/2023, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64561679** e o código CRC **69F52647**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°.____, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concessionária IGUÁ. Reajuste Tarifário Anual 2022/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. SEI-220007/000637/2022 (apenso SEI-220007/001125/2023), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Iguá, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, sendo o referido acordo inserido no presente processo e referente ao reajuste tarifário para os anos de 2021/2022 e 2022/2023;

Art. 2º. Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco II e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024;

Art. 3º. Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Contratual da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco II;

Art. 4º. Determinar a imediata abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária a definição de uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao “IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco II, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão, que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024;

Art. 5º. Tomar as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Iguá via Termo Aditivo, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias ali estipulado na sua Subcláusula 5.3.1 para os casos ali em específico;

Art. 6º. Determinar a homologação da estrutura tarifária constante do Anexo I do parecer técnico da CAPET n.º 237/2023^[i], de 31/10/2023, esclarecendo que devido a um pequeno erro material, onde se lê “0-20” na Categoria Domiciliar, Faixa de Consumo (Tarifa 2 e 3), Área (“A” e “B”), tem-se como correto “0-15”;

Art. 7º. Determinar que eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista na Subcláusula 4.2 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Iguá seja realizada em processo de Revisão Extraordinária já em curso nesta AGENERSA;

Art. 8º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

(Ausente)

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

ANEXO 1

CONCESSIONÁRIA IGUÁ

| | |
|--------------|-----------------|
| Evento > | Negociação 2023 |
| Percentual > | 10,24% |
| Data > | 08/11/2023 |

| ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A" | TARIFA 1 | | | |
|------------------------------|------------------|------------------|----------------|----------|
| | CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADO R | TARIFA |
| | DOMICILIAR | CONTA MÍNIMA | 1,00 | 5,384931 |
| | PÚBLICA ESTADUAL | 0 - 15 | 1,32 | 7,108109 |
| | > 15 | 2,92 | 15,723998 | |
| TARIFAS 2 E 3 | | | | |
| CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADO R | TARIFA | |
| DOMICILIAR | 0 - 20 | 1,00 | 6,168976 | |
| | 16 - 30 | 2,20 | 13,571747 | |
| | 31 - 45 | 3,00 | 18,506927 | |
| | 46 - 60 | 6,00 | 37,013855 | |
| | > 60 | 8,00 | 49,351807 | |
| COMERCIAL | 0 - 20 | 3,40 | 20,974517 | |
| | 21 - 30 | 5,99 | 36,952166 | |
| | > 30 | 6,40 | 39,481445 | |
| INDUSTRIAL | 0 - 20 | 5,20 | 32,078674 | |
| | 21 - 30 | 5,46 | 33,682609 | |
| | > 30 | 6,39 | 39,419756 | |
| PÚBLICA | 0 - 15 | 1,32 | 8,143049 | |
| | > 15 | 2,92 | 18,013409 | |

| ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B" | TARIFA 1 | | | |
|------------------------------|------------------|------------------|----------------|----------|
| | CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADO R | TARIFA |
| | DOMICILIAR | CONTA MÍNIMA | 1,00 | 4,723614 |
| | PÚBLICA ESTADUAL | 0 - 15 | 1,32 | 6,235172 |
| | > 15 | 2,92 | 13,792953 | |
| TARIFAS 2 E 3 | | | | |
| CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADO R | TARIFA | |
| DOMICILIAR | 0 - 20 | 1,00 | 5,411372 | |
| | 16 - 30 | 2,20 | 11,905018 | |
| | 31 - 45 | 3,00 | 16,234118 | |
| | 46 - 60 | 6,00 | 32,468235 | |
| | > 60 | 8,00 | 43,290980 | |
| COMERCIAL | 0 - 20 | 3,40 | 18,398667 | |
| | 21 - 30 | 5,99 | 32,414121 | |
| | > 30 | 6,40 | 34,632783 | |
| INDUSTRIAL | 0 - 20 | 4,70 | 25,433451 | |
| | 21 - 30 | 4,70 | 25,433451 | |
| | 31 - 130 | 5,40 | 29,221411 | |
| | > 130 | 5,70 | 30,844823 | |
| PÚBLICA | 0 - 15 | 1,32 | 7,143011 | |
| | > 15 | 2,92 | 15,801207 | |

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendida c/cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 24,99

R\$ 21,92

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

Rio de Janeiro, 05 dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 05/12/2023, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 05/12/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/12/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64562360** e o código CRC **AF2C589B**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000637/2022

SEI nº 64562360

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

| | CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADOR | TARIFA | | | | |
|------------------------------|------------------|------------------|---------------|-----------|--|--|--|--|
| | | | | | | | | |
| ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B" | COMERCIAL | 0 - 20 | 3,40 | 20,974517 | | | | |
| | | 21 - 30 | 5,99 | 36,952166 | | | | |
| | | >30 | 6,40 | 39,481445 | | | | |
| | INDUSTRIAL | 0 - 20 | 5,20 | 32,078674 | | | | |
| | | 21 - 30 | 5,46 | 33,682609 | | | | |
| | | >30 | 6,39 | 39,419756 | | | | |
| | PÚBLICA | 0 - 15 | 1,32 | 8,143049 | | | | |
| | | >15 | 2,92 | 18,013409 | | | | |
| | | TARIFA 1 | | | | | | |
| | CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADOR | TARIFA | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| DOMICILIAR | CONTA MÍNIMA | 1,00 | 4,723614 | | | | | |
| | | 0 - 15 | 1,32 | 6,235172 | | | | |
| | | >15 | 2,92 | 13,792953 | | | | |
| TARIFAS 2 E 3 | | | | | | | | |
| CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADOR | TARIFA | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| DOMICILIAR | CONTA MÍNIMA | 1,00 | 5,411372 | | | | | |
| | | 0 - 15 | 1,00 | 11,905018 | | | | |
| | | 16 - 30 | 2,20 | 16,234118 | | | | |
| | | 31 - 45 | 3,00 | 32,468235 | | | | |
| | | 46 - 60 | 6,00 | 43,290980 | | | | |
| COMERCIAL | CONTA MÍNIMA | 1,00 | 18,398667 | | | | | |
| | | 0 - 20 | 3,40 | 32,414121 | | | | |
| | | 21 - 30 | 5,99 | 34,632783 | | | | |
| INDUSTRIAL | CONTA MÍNIMA | 0 - 20 | 4,70 | 25,433451 | | | | |
| | | 21 - 30 | 4,70 | 25,433451 | | | | |
| | | 31 - 130 | 5,40 | 29,221411 | | | | |
| | | >130 | 5,70 | 30,844823 | | | | |
| | | 0 - 15 | 1,32 | 7,143011 | | | | |
| PÚBLICA | CONTA MÍNIMA | 1,32 | 7,143011 | | | | | |
| | | >15 | 2,92 | 15,801207 | | | | |

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto): R\$24,99
R\$21,92

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

Id: 2531409

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4656 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000637/2022 (apenso SEI-220007/001125/2023), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Igua, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, sendo o referido acordo inserido no presente processo e referente ao reajuste tarifário para os anos de 2021/2022 e 2022/2023.

Art. 2º - Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento

aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco II e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Art. 3º - Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Contratual da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco II.

Art. 4º - Determinar a imediata abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária a definição de uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao "IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)" da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco II, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão, que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Art. 5º - Tomar as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Igua via Termo Aditivo, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias ali estipulado na sua Subcláusula 5.3.1 para os casos ali em específico.

Art. 6º - Determinar a homologação da estrutura tarifária constante do Anexo I do parecer técnico da CAPET n.º 237/2023, de 31/10/2023, esclarecendo que devido a um pequeno erro material, onde se lê "0-20" na Categoria Domiciliar, Faixa de Consumo (Tarifa 2 e 3), Área ("A" e "B"), tem-se como correto "0-15".

Art. 7º - Determinar que eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista na Subcláusula 4.2 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Igua seja realizada em processo de Revisão Extraordinária já em curso nesta AGENERSA.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

| CONCESSIONÁRIA IGUÁ | | Negociação 2023 |
|---------------------|------------|-----------------|
| Evento | Percentual | |
| | | 10,24% |
| | Data | 08/11/2023 |

| | CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | MULTIPLICADOR | TARIFA | | | |
|------------------------------|---------------------|------------------|---------------|-----------|-----------|-----------|--|
| | | | | | | | |
| ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A" | DOMICILIAR | CONTA MÍNIMA | 1,00 | 5,384931 | | | |
| | | PÚBLICA ESTADUAL | 0 - 15 | 1,32 | 7,108109 | | |
| | | | >15 | 2,92 | 15,723998 | | |
| | TARIFAS 2 E 3 | | | | | | |
| | DOMICILIAR | CONTA MÍNIMA | 1,00 | 6,168976 | | | |
| | | | 0 - 15 | 1,00 | 13,571747 | | |
| | | | 16 - 30 | 2,20 | 18,506927 | | |
| | | | 31 - 45 | 3,00 | 37,013855 | | |
| | | | 46 - 60 | 6,00 | 49,351807 | | |
| | COMERCIAL | CONTA MÍNIMA | 1,00 | 20,974517 | | | |
| | | | 0 - 20 | 3,40 | 36,952166 | | |
| | | | 21 - 30 | 5,99 | 39,481445 | | |
| INDUSTRIAL | CONTA MÍNIMA | 0 - 20 | 5,20 | 32,078674 | | | |
| | | 21 - 30 | 5,46 | 33,682609 | | | |
| | | >30 | 6,39 | 39,419756 | | | |
| | | PÚBLICA | CONTA MÍNIMA | 0 - 15 | 1,32 | 8,143049 | |
| | | | | >15 | 2,92 | 18,013409 | |
| TARIFA 1 | | | | | | | |
| CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO/m3 | MULTIPLICADOR | TARIFA | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| DOMICILIAR | CONTA MÍNIMA | 1,00 | 4,723614 | | | | |
| | | 0 - 15 | 1,32 | 6,235172 | | | |
| | | >15 | 2,92 | 13,792953 | | | |
| TARIFAS 2 E 3 | | | | | | | |
| CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO/m3 | MULTIPLICADOR | TARIFA | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| DOMICILIAR | CONTA MÍNIMA | 1,00 | 5,411372 | | | | |
| | | 0 - 15 | 1,00 | 11,905018 | | | |
| | | 16 - 30 | 2,20 | 16,234118 | | | |
| | | 31 - 45 | 3,00 | 32,468235 | | | |
| | | 46 - 60 | 6,00 | 43,290980 | | | |
| COMERCIAL | CONTA MÍNIMA | 1,00 | 18,398667 | | | | |
| | | 0 - 20 | 3,40 | 32,414121 | | | |
| | | 21 - 30 | 5,99 | 34,632783 | | | |
| INDUSTRIAL | CONTA MÍNIMA | 0 - 20 | 4,70 | 25,433451 | | | |
| | | 21 - 30 | 4,70 | 25,433451 | | | |
| | | 31 - 130 | 5,40 | 29,221411 | | | |
| | | >130 | 5,70 | 30,844823 | | | |
| | | 0 - 15 | 1,32 | 7,143011 | | | |
| PÚBLICA | CONTA MÍNIMA | 1,32 | 7,143011 | | | | |
| | | >15 | 2,92 | 15,801207 | | | |

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto): R\$24,99
R\$21,92

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

Id: 2531410

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4657 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/002910/2022 (apenso SEI-220007/005286/2023), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento, inserido no presente processo e referente ao reajuste tarifário para os anos de 2021/2022 e 2022/2023, com a finalidade de que o percentual de 5,63% calculado pela FIPE e pela CAPET nestes autos passe a ser o definitivo.

Art. 2º - Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i) e (ii) da Subcláusula 3.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Con-

cessionária do Bloco III e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Art. 3º - Determinar a abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária com a finalidade de definir uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao "IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)" da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco III, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão, que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Art. 4º - Tomar as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento via Termo